



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 26 de outubro de 2015

Número 209

## ÍNDICE

### **Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, da Agricultura e do Mar, da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.**

#### **Portaria n.º 382/2015:**

Sexta alteração à Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho que aprova o regulamento de condições mínimas para os trabalhadores administrativos . . . . . 9219

### **Ministério das Finanças**

#### **Portaria n.º 383/2015:**

Aprova a declaração Modelo 10 do IRS e do IRC e respetivas instruções de preenchimento . . . . . 9220

### **Ministérios das Finanças e da Economia**

#### **Portaria n.º 384/2015:**

Aprova os estatutos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. e revoga a Portaria n.º 321/2012, de 15 de outubro. . . . . 9224

### **Ministério dos Negócios Estrangeiros**

#### **Aviso n.º 77/2015:**

Torna público que foram recebidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo de Revisão do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau, em 17 de maio de 2014 . . . . . 9227

### **Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**

#### **Portaria n.º 385/2015:**

Determina a extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços . . . . . 9228

### **Supremo Tribunal Administrativo**

#### **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2015:**

As mais-valias decorrentes de actos de alienação de acções detidas há mais de 12 meses que tenham ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, particularmente no período compreendido entre 1 de Janeiro e 26 de Julho de 2010, continuam a seguir o regime legal de não sujeição a tributação previsto no n.º 2, alínea *a*), do artigo 10.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, e, como tal, não concorrem para a formação do saldo anual tributável de mais-valias a que se refere o artigo 43.º do CIRS. . . . . 9229

## Região Autónoma dos Açores

### Decreto Legislativo Regional n.º 23/2015/A:

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015 . . . . . 9237

## Região Autónoma da Madeira

### Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2015/M:

Aprova a Orgânica da Direção Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo . . . . . 9238

### Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2015/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional da Economia e Transportes . . . . . 9240

## Comissão Nacional de Eleições

### Mapa Oficial n.º 3/2015:

Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Fajozes de 4 de outubro de 2015 . . . . . 9242

### Mapa Oficial n.º 4/2015:

Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Riachos de 4 de outubro de 2015 . . . . . 9243

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 207, de 22 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

## Tribunal Constitucional

### Declaração de Retificação n.º 47-A/2015:

Retifica a numeração do Acórdão publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 22 de outubro de 2015. . . . . 9196-(2)

*Nota.* — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 207, de 22 de outubro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

## Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

### Portaria n.º 379-A/2015:

Primeira alteração à Portaria n.º 349-B/2013, de 29 de novembro que define a metodologia de determinação da classe de desempenho energético para a tipologia de pré-certificados e certificados SCE, bem como os requisitos de comportamento técnico e de eficiência dos sistemas técnicos dos edifícios novos e edifícios sujeitos a grande intervenção . . . . . 9196-(14)



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA, DA AGRICULTURA E DO MAR, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL.**

**Portaria n.º 382/2015**

de 26 de outubro

**Portaria de condições de trabalho para trabalhadores administrativos**

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica são reguladas pela Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho, que aprovou o regulamento de condições mínimas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2006, alterada pelas Portarias n.ºs 1636/2007, 1548/2008, 191/2010, 1068/2010 e 210/2012, publicadas, respetivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 251, de 31 de dezembro de 2007, 252, de 31 de dezembro de 2008, 68, de 8 de abril de 2010, 203, de 19 de outubro de 2010, e 134, de 12 de julho de 2012.

Verificando-se os pressupostos de emissão de portaria de condições de trabalho previstos no artigo 517.º do Código do Trabalho, concretamente a inexistência de associações de empregadores e circunstâncias sociais e económicas que o justificam, foi constituída uma comissão técnica incumbida de proceder aos estudos preparatórios de atualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica, por despacho de 23 de abril de 2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 13 de maio de 2015, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de maio de 2015.

A FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços propôs a atualização média de 4,1 % das retribuições mínimas e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços um aumento de 30,00 € para todos os níveis salariais. As referidas associações sindicais preconizaram ainda a atualização do subsídio de refeição para 4,00 €.

Para as retribuições mínimas e o subsídio de refeição, a Confederação dos Agricultores de Portugal sugeriu a atualização da tabela salarial de acordo com o valor da inflação e o subsídio de refeição para o montante de 4,00€. A Confederação do Comércio e Serviços de Portugal recomendou a atualização de 1 % para a tabela salarial, enquanto a Confederação Empresarial de Portugal sugeriu o não aumento das referidas prestações.

Foram, ainda, propostas diversas alterações ao âmbito material da portaria, porém, na maioria daquelas, sem concretizar e fundamentar a necessidade da revisão em função das características das atividades abrangidas.

Na sequência dos estudos preparatórios da comissão técnica, as retribuições mínimas previstas na portaria em apreço são atualizadas em média em 1,7 %, com exceção da retribuição mínima do nível XI que é igual à retribuição mínima mensal garantida em vigor (RMMG). A atualização é inferior ao valor médio observado nas convenções coletivas publicadas em 2013 e 2014. E, embora se trate de retribuições mínimas, a informação estatística mais recente baseada nos quadros de pessoal de 2013, no âmbito desta

portaria, revela que os trabalhadores auferiam nesse ano retribuições de base em média superiores às da presente portaria. A atualização do subsídio de refeição segue a tendência da contratação coletiva de atualizar essa prestação em percentagem superior à das retribuições.

A presente portaria estabelece para a tabela salarial, com exceção da retribuição mínima prevista no nível XI que é igual à RMMG em vigor, para o subsídio de refeição e para as diuturnidades produção de efeitos retroativos idênticos ao preconizado, para as portarias de extensão, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014.

A atualização da portaria tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência.

A presente portaria é aplicável no território do continente, tendo em consideração que a atualização das condições de trabalho dos trabalhadores administrativos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de agosto de 2015, o aviso de projeto da presente portaria de condições de trabalho dos trabalhadores administrativos, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, pelas Ministras da Administração Interna e da Justiça, pelos Ministros da Economia e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, pela Ministra da Agricultura e do Mar e pelos Ministros da Saúde e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do disposto nos artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações à Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho**

1 — O artigo 11.º da Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 11.º**

[...]

1 — O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de 4,00 € por cada dia completo de trabalho.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....»

2 — O anexo II da Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho, sobre retribuições mínimas, passa a ter a redação constante do anexo da presente portaria.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor e eficácia**

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As retribuições mínimas, o subsídio de refeição e a atualização das diuturnidades produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues*, em 30 de setembro de 2015. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 30 de setembro de 2015. — O Ministro da Economia, *António de Magalhães Pires de Lima*, em 1 de outubro de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 1 de outubro de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 1 de outubro de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 1 de outubro de 2015. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luis Pedro Russo da Mota Soares*, em 1 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*, em 1 de outubro de 2015.

## ANEXO II

(da Portaria n.º 736/2006, de 26 de julho)

## Retribuições mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
I	Diretor de serviços ..... Secretário-geral .....	997
II	Analista de informática ..... Contabilista/Técnico oficial de contas ..... Inspetor administrativo .....	972
III	Chefe de serviços ..... Programador de informática ..... Tesoureiro ..... Técnico de apoio jurídico III ..... Técnico de computador III ..... Técnico de contabilidade III ..... Técnico de estatística III ..... Técnico de recursos humanos III .....	885
IV	Técnico de apoio jurídico II ..... Técnico de computador II ..... Técnico de contabilidade II ..... Técnico de estatística II ..... Técnico de recursos humanos II .....	808
V	Chefe de secção ..... Técnico de apoio jurídico I ..... Técnico de computador I ..... Técnico de contabilidade I ..... Técnico de estatística I ..... Técnico de recursos humanos I .....	739
VI	Analista de funções ..... Correspondente em línguas estrangeiras ..... Documentalista ..... Planeador de informática de 1.ª ..... Técnico administrativo ..... Técnico de secretariado ..... Tradutor .....	691
VII	Assistente administrativo de 1.ª ..... Caixa ..... Operador de computador de 1.ª ..... Operador de máquinas auxiliares de 1.ª ..... Planeador de informática de 2.ª .....	620

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Retribuições mínimas (em euros)
VIII	Assistente administrativo de 2.ª ..... Assistente de consultório de 1.ª ..... Cobrador de 1.ª ..... Controlador de informática de 1.ª ..... Operador de computador de 2.ª ..... Operador de máquinas auxiliares de 2.ª ..... Rececionista de 1.ª .....	569
IX	Assistente administrativo de 3.ª ..... Assistente de consultório de 2.ª ..... Cobrador de 2.ª ..... Chefe de trabalhadores auxiliares ..... Controlador de informática de 2.ª ..... Operador de tratamento de texto de 1.ª ..... Rececionista de 2.ª ..... Telefonista de 1.ª .....	526
X	Assistente administrativo de 3.ª (até um ano) Contínuo de 1.ª ..... Guarda de 1.ª ..... Operador de tratamento de texto de 2.ª ..... Porteiro de 1.ª ..... Rececionista de 2.ª (até quatro meses) ..... Telefonista de 2.ª .....	510
XI	Contínuo de 2.ª ..... Guarda de 2.ª ..... Porteiro de 2.ª ..... Trabalhador de limpeza .....	505

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Portaria n.º 383/2015

de 26 de outubro

A declaração Modelo 10 (Rendimentos e retenções — Residentes) destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se referem a subalínea *ii*) da alínea *c*) e a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e o artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, diploma que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares, foram efetuadas profundas alterações ao Código do IRS, nomeadamente ao nível da incidência da categoria A (Rendimentos de trabalho dependente) e E (Rendimentos de capitais), com as inerentes repercussões ao nível do cumprimento das obrigações declarativas acessórias, pelo que se mostra necessário proceder à adequação do modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

É aprovada a declaração Modelo 10 para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea *ii*) da alí-



**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 10  
RENDIMENTOS E RETENÇÕES NÃO LIBERATÓRIAS DE SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES**

**INDICAÇÕES GERAIS**

A declaração modelo 10 destina-se a declarar os rendimentos sujeitos a imposto, isentos e não sujeitos, que não sejam ou não devam ser declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes no território nacional, bem como as respetivas retenções na fonte.

Para além dos rendimentos atrás referidos, a declaração modelo 10 destina-se também a declarar rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, excluindo os que se encontram dela dispensados, conforme dispõem os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

Assim, devem ser declarados todos os rendimentos auferidos por residentes no território nacional:

- Sujeitos a IRS, incluindo os isentos que estejam sujeitos a englobamento;
  - Pagos ou colocados à disposição do respetivo titular, quando enquadráveis nas categorias A, B, F, G e H do IRS;
  - Vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, se enquadráveis na categoria E do IRS (capitais), quando sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados, – para 2014 e anos anteriores;
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRC;
- Sujeitos a retenção na fonte de IRC e dela não dispensados, conforme os artigos 94.º e 97.º do Código do IRC.

**QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Deve ser apresentada pelas pessoas ou entidades:

- Devedoras dos seguintes rendimentos a pessoas singulares:
  - Trabalho dependente (categoria A)
 

Devem apresentar a declaração Modelo 10 as pessoas singulares devedoras de rendimentos do trabalho dependente que estejam dispensadas da entrega da DMR e não tenham optado pela sua entrega.

Beneficiam da dispensa de entrega da DMR as pessoas singulares que não se encontrem inscritas para o exercício de uma atividade empresarial ou profissional ou, encontrando-se, os rendimentos acima referidos não se relacionem exclusivamente com essa atividade;
  - Pensões (categoria H)
  - Categorias B, E, F e G, sujeitos a retenção na fonte, ainda que dela dispensados;
- Registadoras ou depositárias de valores mobiliários (categoria E);
- Devedoras de rendimentos sujeitos a retenção na fonte de IRC, que não se encontrem dela dispensados.

**QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

A declaração deve ser apresentada até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos e retenções na fonte ou no prazo de 30 dias após a ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos anteriormente declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (subalínea ii) da alínea c) e alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRC).

**Categoria E (Rendimentos de Capitais) – aplicável ao ano de 2014 e anos anteriores**

Os rendimentos sujeitos a imposto vencidos, colocados à disposição do seu titular, liquidados ou apurados, consoante os casos, nos termos do artigo 7.º do Código do IRS e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

Devem ser incluídos todos os rendimentos referidos, ainda que tenham aproveitado da dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

**NOTA:**

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigos 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

**Os rendimentos de capitais sujeitos a taxa liberatória auferidos por residentes (artigo 71.º do Código do IRS) são comunicados através da declaração Modelo 39.**

**Categoria F (Rendimentos Prediais)**

Os rendimentos sujeitos a imposto, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, bem como a retenção na fonte efetuada nos termos do artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS.

**NOTA:**

Os rendimentos devem ser indicados segundo a sua qualificação na categoria originária de acordo com as normas de incidência do Código do IRS (artigo 1.º a 11.º do Código do IRS), independentemente de esses rendimentos virem a ser tributados na Categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS) ou por opção (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS).

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

Os rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais são comunicados através da declaração Modelo 39

**Categoria G (Incrementos Patrimoniais)**

As indemnizações por danos emergentes (danos patrimoniais), danos não patrimoniais e por lucros cessantes e os rendimentos provenientes da assunção de obrigações de não concorrência, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 101.º do Código do IRS.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

**Categoria H (Pensões)**

As pensões e as rendas temporárias ou vitalícias pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

**COMO DEVE SER ENTREGUE A DECLARAÇÃO**

- Obrigatoriamente por transmissão eletrónica de dados (Internet) pelos:**
  - Sujeitos passivos de IRC ainda que isentos, subjetiva ou objetivamente;
  - Sujeitos passivos de IRS que exerçam atividade profissional ou empresarial (categoria B), com ou sem contabilidade organizada.

Esta obrigação abrange os organismos da administração pública central, regional e local.
- Optativamente em papel ou por transmissão eletrónica de dados (Internet)** pelas pessoas singulares que não exerçam atividades profissionais ou empresariais e que, tendo pago rendimentos de trabalho dependente, não tenham entregue DMR.

**QUAIS OS RENDIMENTOS E RETENÇÕES A DECLARAR**

**IRS – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

**Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente não declarados na DMR**

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares residentes no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigos 99.º e 100.º do Código do IRS);
- Não sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento, nos termos dos artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º, e 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60% devem ser indicados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

**Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais)**

Os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares no ano a que respeita a declaração, designadamente:

- Sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código do IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 101.º-B do Código do IRS;
- Isentos sujeitos a englobamento (artigos 33.º e 39.º do EBF);
- Isentos parcialmente (artigo 58.º do EBF);
- Não sujeitos a IRS, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido objeto de faturação mas que não tenham sido pagos ou colocados à disposição do titular.

Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade.

Os rendimentos parcialmente isentos, nos termos do artigo 58.º do EBF, devem ser declarados pela totalidade.

A retenção na fonte efetuada a não residentes deve ser comunicada através da declaração Modelo 30.

**IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**

Devem constar da declaração todos os rendimentos sujeitos a retenção que não se encontrem dela dispensados (artigos 94.º a 98.º do Código do IRC).

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO**

**QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO SUJEITO PASSIVO E DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO**

De acordo com o que dispõe a subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, as entidades devedoras de rendimentos atrás mencionados devem apresentar a presente declaração até ao final do mês de janeiro do ano seguinte.

**QUADRO 4 IMPORTÂNCIAS RETIDAS**

As retenções na fonte a indicar são as efetuadas a sujeitos passivos de IRS residentes, bem como a sujeitos passivos de IRC residentes em território nacional ou não residentes relativamente a rendimentos imputáveis a estabelecimento estável em Portugal (as retenções na fonte efetuadas a sujeitos passivos não residentes cujos rendimentos não sejam imputáveis a estabelecimento estável em Portugal devem ser indicadas na declaração modelo 30).

As importâncias a inscrever neste quadro correspondem ao valor anual das retenções efetuadas pela entidade pagadora/devedora/registadora/depositária.

**Todos os valores inscritos nos campos 01 a 03, 05 a 08 e 13 devem ser objeto de discriminação no Quadro 5.**

As entidades que apenas tenham pago ou colocado à disposição rendimentos sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou outros diplomas legais, apenas devem preencher os campos 04, 10 ou 11, não devendo preencher o quadro 5.

**Campo 01 a 03 e 05 a 07** – Indique, para cada tipo de rendimento, as importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRS.

**Campo 08** – Retenções de IRC (artigo 94.º do Código do IRC)

Indique o valor das importâncias retidas por conta do imposto devido a final pelos sujeitos passivos de IRC.

**Campo 09** – Soma (01 a 03 + 05 a 08)

O valor da soma a inscrever neste campo deverá coincidir com o somatório do campo 06 do Quadro 5.

**Campo 10** – Retenções a taxas liberatórias

Indique as retenções efetuadas a titulares residentes com caráter definitivo, ou seja, que não tenham caráter de pagamento por conta do imposto devido a final, as quais, quando respeitam a pessoas singulares, devem ser discriminadas por titular na declaração Modelo 39.

Estas importâncias não devem ser discriminadas no Quadro 5.

**Campo 11** – Compensações de IRS/IRC

Deverá indicar o montante das compensações feitas nos termos do artigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 101.º-A do Código do IRS.

**Campo 12** – Total (09 + 10 + 04 – 11)

O total a inscrever neste campo, líquido das compensações referidas no campo 11, deverá coincidir com a totalidade das importâncias retidas pela entidade pagadora/devedora dos rendimentos ou registadora/depositária/emiteente dos valores mobiliários.

**Campo 13** – Retenção da sobretaxa

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014 ou de 2015, deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011 deve indicar os valores retidos a título da sobretaxa extraordinária nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

**QUADRO 5** – **RELAÇÃO DOS TITULARES DOS RENDIMENTOS**

Destina-se à identificação dos titulares (número de identificação fiscal), dos rendimentos e das retenções na fonte.

**Campo 01** – Número de identificação fiscal do sujeito passivo

Indique o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos (NIF).

**Campo 02** – Rendimentos de anos anteriores

Se no ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição rendimentos respeitantes a anos anteriores, indique neste quadro o valor daqueles rendimentos e o número de anos a que os mesmos respeitam (consulte o exemplo apresentado no fim destas instruções).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

**Campo 03** – Rendimentos do ano da declaração

Deve incluir nesta coluna a totalidade dos rendimentos auferidos no ano a que respeita a declaração, com exceção dos referidos no campo 02 (rendimentos de anos anteriores).

Os rendimentos devem ser individualizados por linhas, de acordo com o tipo (campo 04) e local onde foram obtidos (campo 05).

**Campo 04** – Tipo de rendimentos

Indique o tipo de rendimentos de acordo com os códigos a seguir discriminados, utilizando uma linha para cada um deles:

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – TRABALHO DEPENDENTE – Não comunicados através da DMR
A	Rendimentos de trabalho dependente sujeitos a tributação (exceto os referidos com os códigos A2 a A5)
A2	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (gorjetas)
A3	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de férias
A4	Rendimentos do trabalho dependente – Subsídio de Natal
A5	Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a retenção (excetos os referidos com o código A2)

**A11 a A17** – Rendimentos isentos sujeitos a englobamento (artigos 18.º, 33.º, 37.º, 38.º e 39.º do EBF), auferidos ou correspondentes a:

A11 – Pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares (alínea a), n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores

A12 – Pelo pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (al. b), n.º 1 do artigo 37.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A13 – Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (n.º 3 do artigo 18.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A14 – Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) (n.º 8 do artigo 33.º do EBF) – ano de 2012 e anteriores.

A15 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos de 2012 e anteriores).

A16 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

A17 – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.º 3 do artigo 38.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio (ano de 2012 e anteriores).

**A20 a A23** – Rendimentos não sujeitos, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS

A20 – Importâncias auferidas por cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções, na parte que não exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora (primeira parte da alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS).

A21 – Subsídio de refeição (parte não sujeita)

Subsídio de refeição na parte que não exceder os limites estabelecidos na subalínea n.º 2), da alínea b), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A22 – Ajudas de custo e deslocações em automóvel próprio (parte não sujeita)

Ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas não excedam os limites legais, tal como estão definidos na alínea d), do n.º 3, do artigo 2.º do Código do IRS.

A23 – Outros rendimentos não sujeitos

Rendimentos do trabalho dependente não sujeitos a tributação nos termos das disposições contidas nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, com exceção dos mencionados nos códigos A20, A21 e A22 (ano de 2012 e anteriores).

**Rendimentos atribuídos no âmbito de uma relação de trabalho dependente não sujeitos, nos termos do artigo 12.º do Código do IRS**

A31 – Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nos termos das alíneas c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS
B	Rendimentos empresariais e profissionais (incluindo os dispensados de retenção)
B11	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio
B12	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio
B13	Rendimentos da Propriedade Intelectual – artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

CÓDIGOS	RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBAMENTO – Não comunicados através da DMR
A11	Missões diplomáticas e consulares (anos 2012 e anteriores)
A12	Serviço a organizações estrangeiras ou internacionais (anos 2012 e anteriores)
A13	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social (anos 2012 e anteriores)
A14	Tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - anos 2012 e anteriores
A15	Acordos de cooperação - isenção não dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores) - anos 2012 e anteriores
A16	Acordos de cooperação - isenção dependente de reconhecimento prévio (anos 2012 e anteriores)
A17	Desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários (anos 2012 e anteriores)
CÓDIGOS	RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS – Não comunicados através da DMR
A20	Importâncias auferidas pela cessação do contrato de trabalho ou exercício de funções na parte que não excedam o limite previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º do Código do IRS
A21	Subsídio de refeição (parte não sujeita)
A22	Ajudas de custo e deslocações em viatura do próprio (parte não sujeita)
A23	Outros rendimentos não sujeitos, referidos nos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS
A31	Prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo e aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo (alínea c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS) - anos 2012 e anteriores

**A** – Rendimentos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, com exceção dos rendimentos que devam ser declarados com os códigos A2 a A5.

**NOTA:** Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

**A2** – Gratificações não atribuídas pela entidade patronal, previstas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (gorjetas).

**A3** – Subsídio de férias ainda que pago fracionadamente

**A4** – Subsídio de Natal ainda que pago fracionadamente

**A5** – Rendimentos sujeitos a tributação não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS, com exceção dos incluídos no Código A2:

- Subsídios de residência ou equivalentes - aplicável a 2014 e anos anteriores;
- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal - anos 2012 e anteriores;
- Aquisição pelo trabalhador, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal - anos 2012 e anteriores.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B NÃO SUJEITOS
B20	Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos (alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
B21	Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS)
B22	Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor (n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS)
B23	Subsídios para a manutenção e cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)

**B** – Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos no artigo 101.º do Código IRS, ainda que tenham aproveitado da dispensa prevista nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 101.º-A do Código do IRS, com exceção dos que devem ser declarados com os códigos B11 a B13.

**B11** – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) - isenção dependente de reconhecimento prévio.

**B12** – Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) - isenção não dependente de reconhecimento prévio.

**B13** – Rendimentos da propriedade intelectual que cumpram os requisitos referidos no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (valor total incluindo parte isenta e não isenta).

**NOTAS:** Os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicados pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto)

Não devem ser incluídos os rendimentos que, no ano a que a declaração respeita, tenham sido objeto de faturação mas não tenham sido pagos ou colocados à disposição do seu titular.

**B20 a B23** – Rendimentos não sujeitos, nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 12.º do Código do IRS, auferidos no âmbito de uma relação de trabalho por conta própria

**B20** – Bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou paralímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como os prémios atribuídos em reconhecimento do valor e mérito de êxitos desportivos, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS;

**B21** – Bolsas de formação desportiva atribuídas aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juizes e árbitros, quando o valor anual for inferior a € 2 375 (alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS);

**B22** – Prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Código do IRS

**B23** – Montantes respeitantes a subsídios para a manutenção e montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, no âmbito da prestação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens (n.º 4 do artigo 12.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA E – RENDIMENTOS DE CAPITALIS
E	Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória (incluindo os dispensados de retenção) – anos 2014 e anteriores

**E** – Rendimentos de englobamento obrigatório (aplica-se aos anos de 2014 e anteriores):

- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito;
- Saldos dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente;
- Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação;
- Os rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos de propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas;
- Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais de englobamento obrigatório.

**NOTA** – Com referência aos anos de 2010 e anteriores, os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiamento de capital feitos pelos sócios à sociedade, bem como os rendimentos respeitantes a juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS) devem continuar a ser indicados na presente declaração utilizando-se o código E, sendo que, com referência aos anos de 2011 e seguintes, tais rendimentos devem ser indicados na declaração modelo 39 (Rendimentos e retenções a taxas liberatórias – n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS).

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA F – RENDIMENTOS PREDIAIS
F	Rendas (incluindo os dispensados de retenção)
F1	Sublocação (incluindo os dispensados de retenção)
F2	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

**F** – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas a), b), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributadas na categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

**F1** – Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos (alíneas c) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS) ainda que os respetivos titulares tenham optado pela sua tributação no âmbito da categoria B (arrendamento – alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS) ou essas rendas venham a ser tributadas na categoria B por atração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

**F2** – Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F (alínea g) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS)

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA G – INCREMENTOS PATRIMONIAIS
G	Indemnizações e importâncias relativas à assunção de obrigações de não concorrência

**G** – Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes, bem como as importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS)

**Campo 06** – Retenção IRS/IRC

Utilize uma linha para cada tipo de rendimento, mencionando o total das importâncias retidas no ano  
Exemplo de preenchimento do Quadro 5:

No ano a que respeita a declaração foram pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo os seguintes rendimentos obtidos no continente:

- Trabalho dependente, no valor de € 23 000, cuja retenção na fonte foi de € 4 600. Dos rendimentos recebidos, € 3 000 respeitam aos anos de 2007, 2008 e 2009 (3 anos);
- Pensões do ano da declaração: € 10 000 e retenção na fonte de € 1 000;

01 Número de identificação fiscal	02 Rendimentos de anos anteriores		03 Rendimentos do ano	04 Tipo de rendimentos	05 Local de obtenção rendimento	06 Retenção IRS/IRC
	Valores	N.º de anos				
1xx xxx xxx	3 000	3	20 000	A	C	4 600
1xx xxx xxx			10 000	H	C	1 000

**Campo 07** – Contribuições obrigatórias que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS

Deverá indicar os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde - (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS) que incidiram sobre rendimentos sujeitos a IRS e dele não isentos.

**Campo 08** – Quotizações sindicais

Deve indicar os valores correspondentes às quotizações sindicais que foram deduzidas aos rendimentos do trabalho dependente ou pensões, na parte em que não constituam contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social – (alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS).

**Campo 09** – Retenção da sobre taxa

Se a declaração respeitar a rendimentos dos anos de 2013, 2014 ou de 2015, deve indicar os valores retidos a título da sobre taxa em sede de IRS, nos termos, respetivamente, do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, do artigo 176.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro e do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Se a declaração respeitar a rendimentos do ano de 2011, deve indicar o valor retido a título de sobre taxa extraordinária, nos termos do artigo 99.º-A do Código do IRS.

**QUADRO 6** TIPO DE DECLARAÇÃO

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tiver sido assinalado o campo 2 do quadro 6, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração com omissões ou inexistências, ou quando ocorra qualquer facto que determine a alteração dos elementos já declarados.

A declaração de substituição deve conter toda a informação como se de uma primeira declaração se tratasse, visto que os dados nela indicados substituem integralmente os da declaração anterior

As declarações apresentadas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, no prazo de 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 03 do quadro 6 e mencionando-se a data da ocorrência do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS DA CATEGORIA H – PENSÕES
H	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
H1	Rendas temporárias e vitalícias
H2	Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 cujos pagamentos se iniciaram até essa data
H3	Pensões de sobrevivência

**Nota:** As pensões pagas ou colocadas à disposição de sujeitos passivos deficientes, com grau de incapacidade permanente devidamente comprovado igual ou superior a 60%, devem ser indicadas pela totalidade (incluindo a parte isenta do imposto).

**H** – Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos), bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões (alínea e) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS), sujeitas a retenção na fonte, ainda que lhes corresponda a taxa de 0% nas tabelas de retenção (artigo 99.º do Código do IRS).

**H2** – Pré-reformas contratadas até 31 de dezembro de 2000 e cujos pagamentos se iniciaram até essa data.

**H3** – Pensões de sobrevivência.  
Os rendimentos provenientes de contratos de pré-reforma que não reúnam cumulativamente estas condições deverão ser identificadas com a letra A.

CÓDIGOS	RENDIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO NA FONTE DE IRC
R	Rendimentos sujeitos e não dispensados de retenção nos termos do artigo 94.º do Código do IRC, com exceção dos declarados com a letra R1
R1	Rendimentos sujeitos a retenção nos termos do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais – regime aplicável até 30 de junho de 2015.

**Campo 05** – Local de obtenção do rendimento  
Indique o local onde foi obtido o rendimento, utilizando as seguintes letras:

Continente	C
Região Autónoma dos Açores	RA
Região Autónoma da Madeira	RM
Estrangeiro	E

A definição do espaço geográfico onde se considera obtido o rendimento, no que respeita às Regiões Autónomas, encontra-se estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º do Código do IRS.  
Para efeitos de preenchimento da declaração modelo 10, deverá atender-se ao local onde:

- É prestado o trabalho – categoria A;
- Se situa o estabelecimento ou é exercida habitualmente a profissão – categoria B;
- Se situa o estabelecimento a que deva imputar-se o pagamento – categoria E (anos de 2014 e anteriores);
- Se situam os imóveis – categorias F e G (rendimentos e ganhos provenientes de imóveis);
- As pensões foram pagas ou colocadas à disposição – categoria H.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA****Portaria n.º 384/2015****de 26 de outubro**

O Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, definiu a missão e as atribuições do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.) e, no desenvolvimento daquele decreto-lei, foi aprovada a sua organização interna, através da Portaria n.º 321/2012, de 15 de outubro.

Por sua vez, no âmbito da aprovação do novo Regime Jurídico dos Jogos e Apostas *Online*, pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, foi alterada a lei orgânica do Turismo de Portugal, I. P., de molde a integrar as novas atribuições de controlo, regulação e inspeção, consagrando verdadeiros poderes regulatórios em matéria de exploração e prática do jogo e apostas *online*, exercidas através da Comissão de Jogos e do novo Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ).

Esta nova área de intervenção do SRIJ exige que o mesmo seja agora organizado internamente de acordo com estas novas competências, com especial enfoque nos domínios dos sistemas e tecnologias de informação e de segurança, considerando que o modelo de inspeção e monitorização do jogo *online* se centra fundamentalmente na utilização de ferramentas informáticas e não numa fiscalização presencial, como acontece no jogo de base territorial.

Simultaneamente, e em resultado de uma reflexão e avaliação do modelo organizativo de todo o Instituto, decorridos que são oito anos desde a sua criação, em face

das exigências e desafios a que atualmente tem de dar resposta, diversos das existentes aquando da sua criação em 2007, importa proceder a uma redefinição estratégica e de posicionamento do Turismo de Portugal, I. P., através da estruturação de uma nova área de atuação — a Gestão do Conhecimento —, a qual terá como principal missão a organização e gestão do conhecimento sobre o setor e a construção de uma oferta de novos serviços às empresas.

Estas duas novas vertentes de atuação do Instituto impõem a reformulação da atual organização interna do Turismo de Portugal, I. P., de modo a adaptá-la a novas formas, mais ágeis e flexíveis, de gestão dos seus processos e procedimentos, considerando os recursos existentes, baseada numa sólida estruturação dos modelos de utilização de tecnologias e sistema de informação e de gestão e partilha do conhecimento.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante, os estatutos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., abreviadamente designado por Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

1 — É revogada a Portaria n.º 321/2012, de 15 de outubro.

2 — São mantidas as comissões de serviço dos cargos dirigentes das seguintes unidades orgânicas que sucedem às anteriormente criadas pela Portaria n.º 321/2012, de 15 de outubro:

- a) Direção de Valorização da Oferta, que sucede à Direção de Desenvolvimento e Valorização da Oferta;
- b) Direção de Apoio ao Investimento, que sucede à Direção de Apoio ao Investimento;
- c) Direção de Apoio à Venda, que sucede à Direção de Apoio à Venda;
- d) Direção de Formação, que sucede à Direção de Qualificação Formativa e Certificação;
- e) Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, que sucede à Direção do Serviço de Inspeção de Jogos;
- f) Direção de Recursos Humanos, que sucede à Direção de Recursos Humanos;
- g) Direção Financeira e de Tecnologias, que sucede à Direção de Gestão Financeira e de Tecnologias;
- h) Direção Jurídica, que sucede à Direção Jurídica;
- i) Departamento de Comunicação e Informação, que sucede ao Departamento de Informação e Gestão do Cliente.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 2 de outubro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes*.

#### ANEXO

### ESTATUTOS DO INSTITUTO DO TURISMO DE PORTUGAL, I. P.

#### Artigo 1.º

##### Estrutura orgânica

1 — A organização interna dos serviços do Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), integra as seguintes áreas de atuação:

- a) Planeamento;
- b) Negócio;
- c) Suporte.

2 — As áreas de atuação a que se refere o número anterior organizam-se nas seguintes unidades orgânicas de 1.º grau, designadas por direções:

- a) Na área de atuação de planeamento:
  - i) Direção de Estratégia;
  - ii) Direção de Gestão do Conhecimento;
- b) Na área de atuação de negócio:
  - i) Direção de Valorização da Oferta;
  - ii) Direção de Apoio ao Investimento;
  - iii) Direção de Apoio à Venda;
  - iv) Direção de Formação;
  - v) Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos;

c) Na área de atuação de suporte:

- i) Direção de Recursos Humanos;
- ii) Direção Financeira e de Tecnologias;
- iii) Direção Jurídica.

3 — Por deliberação do conselho diretivo podem ser criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas de 2.º grau, designadas por departamentos, integradas ou não em unidades orgânicas de 1.º grau, sendo as respetivas competências fixadas naquela deliberação, a qual é objeto de publicação no *Diário da República*.

4 — O número de unidades orgânicas de 2.º grau não pode exceder, em cada momento, o limite máximo de 48, incluindo as referidas no n.º 8 do presente artigo.

5 — Para o desenvolvimento e acompanhamento de projetos e ações temporárias de caráter tático e estratégico, em função de objetivos que envolvam um caráter transversal às diversas áreas de atuação do Turismo de Portugal, I. P., podem ser criadas por deliberação do conselho diretivo, a publicar no *Diário da República*, até 15 equipas multidisciplinares, as quais se contabilizam para efeitos do limite máximo previsto no número anterior.

6 — A deliberação do conselho diretivo referida no número anterior define a composição, o modo e prazo de funcionamento das equipas, a caracterização dos projetos a desenvolver e os meios materiais e financeiros afetos aos mesmos e designa o respetivo chefe, equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 2.º grau.

7 — Por deliberação da Comissão de Jogos, são definidos o funcionamento interno, bem como o modelo de ação inspetiva do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos.

8 — O Turismo de Portugal dispõe de escolas de hotelaria e turismo, serviços territorialmente desconcentrados, cuja composição, competência e funcionamento constam de diploma próprio.

## Artigo 2.º

**Cargos dirigentes intermédios**

1 — As direções são dirigidas por diretores coordenadores, cargos de direção intermédia de 1.º grau, não podendo estar posicionados no nível 1, em cada momento, mais de 8 dirigentes.

2 — Os departamentos são dirigidos por diretores, cargos de direção intermédia de 2.º grau, não podendo estar posicionados no nível 1, em cada momento, mais de 15 dirigentes, incluindo, para o efeito, os chefes de equipas multidisciplinares.

## Artigo 3.º

**Direção de Estratégia**

Compete à Direção de Estratégia, abreviadamente designada por DIE:

a) Propor e avaliar medidas de política tendentes a assegurar a competitividade e sustentabilidade do turismo português, promovendo a articulação das medidas de política do turismo com as demais políticas setoriais, de âmbito nacional e regional;

b) Acompanhar a atividade das entidades regionais de turismo;

c) Garantir, no âmbito do desenvolvimento do setor turístico, o alinhamento e a articulação das políticas nacionais e regionais de afetação dos fundos comunitários, bem como da correspondente implementação de programas e sistemas de incentivos;

d) Acompanhar o processo de negociação e afetação dos fundos comunitários aplicáveis ao setor do turismo, bem como acompanhar, em articulação com todas as unidades orgânicas com intervenção na matéria, a gestão desses fundos por parte do Instituto, no contexto dos respetivos programas de aplicação, medidas programáticas, sistemas de incentivos, de apoio, de ajudas ou de financiamento.

## Artigo 4.º

**Direção de Gestão do Conhecimento**

Compete à Direção de Gestão do Conhecimento, abreviadamente designada por DGC:

a) Monitorizar e avaliar a atividade turística e os seus fatores de competitividade, através da recolha e tratamento de informação estatística, da realização de estudos e do desenvolvimento de uma oferta de serviços de conhecimento assentes num sistema de *business intelligence*, a disponibilizar aos agentes do setor;

b) Estimular o conhecimento na área do turismo, designadamente através da dinamização de centros de competência e do fomento da investigação aplicada no setor do turismo;

c) Garantir a gestão e dinamização do Centro de Documentação do Turismo de Portugal, I. P.;

d) Coordenar e acompanhar o relacionamento institucional do organismo em todas as suas vertentes, propor e executar as orientações em matéria de comunicação e assegurar a gestão e uniformização dos procedimentos de atendimento de caráter geral e de primeiro nível aos empresários e demais destinatários da atuação do Turismo de Portugal;

e) Acompanhar a atividade das organizações internacionais e assegurar a representação e cooperação internacional

do Turismo de Portugal, I. P., incluindo o acompanhamento das negociações europeias e a definição da posição nacional em matéria de política de turismo, em articulação com a entidade competente pela coordenação dos assuntos europeus no Ministério da Economia;

f) Acompanhar e intervir na agenda internacional em domínios significativos para o desenvolvimento turístico, com o objetivo de dinamizar uma rede de relacionamento no plano internacional, assim como a participação ativa e liderança em processos relevantes.

## Artigo 5.º

**Direção de Valorização da Oferta**

Compete à Direção de Valorização da Oferta, abreviadamente designada por DVO:

a) Promover uma política de diversificação, qualificação e melhoria da oferta turística nacional, bem como de valorização da mesma, através da intervenção no ordenamento do território e na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e no licenciamento ou autorização, classificação e registo de empreendimentos e atividades turísticas, reconhecendo o seu interesse para o turismo;

b) Propor ao Governo a declaração da respetiva utilidade turística.

## Artigo 6.º

**Direção de Apoio ao Investimento**

Compete à Direção de Apoio ao Investimento, abreviadamente designada por DAI:

a) Colaborar na conceção dos instrumentos de apoio financeiro ao desenvolvimento da oferta turística, na análise das candidaturas que tenham por objeto a concretização de projetos turísticos e outras infraestruturas de interesse para o turismo e na contratação e acompanhamento dos mesmos, nas suas vertentes material, financeira e contratual, prestando o apoio técnico que se afigure necessário às entidades privadas e públicas do setor;

b) A gestão de fundos comunitários no contexto dos respetivos sistemas de incentivos;

c) Fomentar o empreendedorismo e inovação no turismo;

d) A prestação de serviços de apoio ao investidor, em articulação com as entidades regionais de turismo e outros parceiros.

## Artigo 7.º

**Direção de Apoio à Venda**

1 — Compete à Direção de Apoio à Venda, abreviadamente designada por DAV:

a) Apresentar propostas para a definição da estratégia promocional e de venda do destino Portugal e dos destinos regionais e produtos turísticos, para a captação de eventos internacionais e para a conceção do respetivo plano nacional de promoção turística, coordenando, executando ou acompanhando, em colaboração com agentes privados e públicos, a atividade promocional, informativa e de imagem do destino Portugal, tanto no País como no estrangeiro;

b) Assegurar a articulação com as equipas de turismo no estrangeiro.

2 — Os membros das equipas de turismo no estrangeiro devem ser recrutados, preferencialmente, de entre os trabalhadores do Turismo de Portugal, I. P., ou, a título excecional e devidamente fundamentado, de entre outro pessoal recrutado em Portugal ou no estrangeiro, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 8.º

##### Direção de Formação

Compete à Direção de Formação, abreviadamente designada por DFR:

a) Definir as prioridades de valorização dos recursos humanos do setor do turismo, tendo em vista a melhoria da qualidade e do prestígio das profissões turísticas, o reconhecimento de cursos de formação profissional e a certificação da aptidão profissional para o exercício das profissões do setor;

b) A gestão ou participação em operações concretas de formação, designadamente a das escolas de hotelaria e turismo.

#### Artigo 9.º

##### Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos

O Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, abreviadamente designado por SRIJ, detém natureza inspetiva, é dotado de autonomia técnica e funcional e de poderes de autoridade pública, competindo-lhe, sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, nomeadamente:

a) Emitir instruções e orientações, de caráter vinculativo;

b) Apoiar tecnicamente e colaborar com as autoridades policiais, nomeadamente com a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia Judiciária (PJ) e a Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica (ASAE), em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos de fortuna ou azar de base territorial;

c) Desenvolver mecanismos de cooperação administrativa com as autoridades e serviços competentes, nomeadamente com o Banco de Portugal (BdP), a ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos e apostas *online*;

d) Abrir e instruir os processos administrativos e de contraordenação, incluindo os relativos à publicidade a jogos e apostas nos termos previstos no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro;

e) Emitir recomendações;

f) Arrecadar e gerir as receitas provenientes dos jogos de base territorial e dos jogos e apostas *online*;

g) Liquidar as contrapartidas, as taxas e os impostos devidos pelo exercício da atividade de exploração de jogos de base territorial e de jogos e apostas *online*, bem como as multas e as coimas aplicáveis neste âmbito;

h) Aprovar o material e utensílios destinados aos jogos de base territorial, tendo em vista a sua conformidade com as regras e regulamentos em vigor;

i) Assegurar a criação e a gestão de bases de dados com informação atualizada sobre as pessoas que, voluntária, administrativa ou judicialmente, se encontrem impedidas de jogar.

#### Artigo 10.º

##### Direção de Recursos Humanos

Compete à Direção de Recursos Humanos, abreviadamente designada por DRH:

a) Assegurar a gestão dos recursos humanos do Turismo de Portugal, I. P.;

b) Contribuir para a definição da respetiva política e objetivos de gestão, de molde a garantir a sua valorização contínua, o desenvolvimento de competências, a motivação profissional e a melhoria do desempenho e qualidade de serviço do Instituto;

c) Assegurar uma eficaz comunicação interna.

#### Artigo 11.º

##### Direção Financeira e de Tecnologias

Compete à Direção Financeira e de Tecnologias, abreviadamente designada DFT:

a) Assegurar a gestão e o controlo orçamental, financeiro e patrimonial;

b) A aquisição de bens e serviços;

c) A gestão das tecnologias e dos sistemas de informação e comunicação.

#### Artigo 12.º

##### Direção Jurídica

Compete à Direção Jurídica, abreviadamente designada DJU:

a) Assegurar o apoio jurídico e assessoria jurídica ao conselho diretivo e a todas as unidades orgânicas do Turismo de Portugal, I. P.;

b) Assegurar, por todos os meios, o contencioso do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 13.º

##### Norma transitória

Até à aprovação do diploma que procede à reestruturação das escolas de hotelaria e turismo não podem ser posicionados no nível IV do cargo de diretor mais de 16 dirigentes.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 77/2015

Por ordem superior se torna público que, em 14 de julho de 2015 e 7 de outubro de 2015, foram recebidas notas, respetivamente pelo Gabinete do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e pelo Consulado-Geral de Portugal em Macau e Hong Kong, em que se comunica terem sido cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Protocolo de Revisão do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, assinado em Macau, em 17 de maio de 2014.

O referido Protocolo de Revisão foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 85/2015, de 5 de junho de 2015 e ratificado pelo Decreto do Presidente da

República n.º 54/2015, de 10 de julho de 2015, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 10 de julho de 2015.

Nos termos do artigo 14.º do Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Protocolo de Revisão entrará em vigor a 6 de novembro de 2015.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de outubro de 2015. — A Subdiretora-Geral, *Rita Laranjinha*.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 385/2015

de 26 de outubro

**Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços.**

O contrato coletivo e suas alterações entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2014, e n.º 25, de 8 de julho de 2015, abrangem, no território nacional, as relações de trabalho entre as adegas cooperativas, cooperativas agrícolas com secção vitivinícola, seus cooperadores, uniões ou federações de adegas cooperativas, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo e suas alterações a todas as empresas do mesmo setor de atividade não filiadas na associação de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, representados pela associação sindical outorgante, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2013, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, porquanto o número dos respetivos associados, diretamente ou através da estrutura representada, é constituído em mais de 30 % por micro, pequenas e médias empresas.

Considerando que a convenção coletiva foi inicialmente publicada em julho de 2014, não foi possível efetuar o estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial, uma vez que os últimos elementos disponíveis dos Quadros de Pessoal dizem respeito ao ano de 2013. Todavia, considerando que a tabela salarial é semelhante à de outra convenção coletiva com portaria de extensão, entre a mesma associação de empregadores e outra associação sindical, o impacto representará um acréscimo nominal idêntico, de 1,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Embora a extensão tenha sido requerida para todo o território nacional, a presente extensão apenas é aplicável no território do continente, porquanto a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 32, de 29 de agosto de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *ii)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM promove-se a extensão do contrato coletivo e suas alterações em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo e suas alterações entre a ADCP — Associação das Adegas Cooperativas de Portugal e a FETESE — Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, respetivamente, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2014, e n.º 25, de 8 de julho de 2015, são estendidas no território do continente:

*a)* Às relações de trabalho entre adegas cooperativas, cooperativas agrícolas com secção vitivinícola, seus cooperadores, uniões ou federações de adegas cooperativas não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, representados pela associação sindical outorgante;

*b)* Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção, em vigor, produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*, em 9 de outubro de 2015.

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo  
n.º 5/2015****Processo n.º 1292/14 — Pleno da 2.ª Secção****Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:**

1 — A ... e B ..., com os demais sinais dos autos, dirigiram ao Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (regime jurídico da arbitragem em matéria tributária), recurso do acórdão proferido na sequência de pedido de pronúncia arbitral no processo n.º 107/2014-T do CAAD, que teve por objecto o acto de liquidação adicional de IRS referente ao ano de 2010 e respectivos juros compensatórios, no montante global de € 1.072.733,80.

Invocam, para o efeito, a oposição desse acórdão arbitral com os acórdãos proferidos pela 2.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo de 4/12/2013 e de 8/01/2014, proferidos nos recursos com os nsº 01582/13 e n.º 1078/12, respectivamente, e rematam as alegações do recurso com o seguinte quadro conclusivo:

I. A decisão arbitral de que ora se recorre foi notificada aos Recorrentes em 03/10/2014, pelo que o recurso é tempestivo uma vez que deveria ter sido apresentado no prazo de 30 dias a contar de tal notificação (Cfr. n.º 3 do artigo 25.º do RJAT, e n.º 1 do artigo 152.º do CPTA);

II. A decisão arbitral recorrida entendeu que “*o regime legal da tributação em IRS das mais-valias resultante da alteração àquele Código introduzidas pela Lei n.º 15/2010 de 26 de Julho, teve em vista a sujeição ao novo regime da totalidade das mais-valias auferidas no exercício de 2010, e que tal comando legislativo não enferma de qualquer inconstitucionalidade, nem é afastado por qualquer outra norma legal que com ela se encontre numa relação de antinomia*”;

III. O douto acórdão da 2.ª Secção do STA de 04/12/2013 tirado no âmbito do processo n.º 1582/13 e o douto acórdão da 2.ª Secção do STA de 08/01/2014 tirado no âmbito do processo n.º 01078/12 decidiram a mesma questão fundamental de direito em sentido precisamente oposto.

IV. Não há qualquer acórdão de uniformização de jurisprudência emitido pelo STA nem é conhecida qualquer jurisprudência desse mesmo supremo areópago que abone no sentido da decisão recorrida.

V. O presente recurso deve ser admitido porque se encontram verificados os respectivos pressupostos.

VI. As mais-valias produzidas antes de 27/07/2010, com a alienação de acções detidas há mais de 12 meses, continuam a seguir o regime de não sujeição que vinha determinado no n.º 2 do CIRS anteriormente às alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2010 de 26 de Julho.

VII. E como tal, não concorrem para a formação do saldo anual tributável de mais-valias a que se refere o artigo 43.º do CIRS.

VIII. A decisão recorrida violou do n.º 2 do artigo 12.º da LGT, conjugado com o artigo 5.º da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho.

IX. Consequentemente deve ser revogada e substituída por outra que dê procedência ao pedido de pronúncia arbitral e determine a anulação das liquidações impugnadas, ordenando a restituição aos recorrentes dos montantes

por eles pagos, acrescidos dos respectivos juros indemnizatórios.

X. Deve ser mantida a jurisprudência do STA constante dos acórdãos da 2.ª Secção do STA: (a) de 04/12/2013 tirado no âmbito do processo n.º 1582/13; (b) e de 08/01/2014 tirado no âmbito do processo n.º 01078/12.

Sem conceder:

XI. Mesmo que assim não se entenda, a interpretação da norma da Lei n.º 15/2010 que revogou o n.º 2 do artigo 10.º do CIRS no sentido de que tal revogação atingiria as mais-valias em acções obtidas antes da sua entrada em vigor, sempre seria inconstitucional por manifesta violação do princípio da confiança estipulado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

XII. O que igualmente determinaria a procedência da acção e anulação das liquidações impugnadas. Como é de inteira JUSTIÇA!

**1.2 — A Autoridade Tributária apresentou contra-alegações, que concluiu da seguinte forma:**

I. A decisão que ora se pede, importando no conceito de facto gerador do imposto, culmina na questão de saber se as mais-valias obtidas no ano de 2010, antes da entrada em vigor das alterações introduzidas no Código do IRS pela Lei n.º 15/2010, de 02 de julho, ou seja, antes de 27/07/2010, concorrem ou não para o saldo a que alude o artigo 43.º do mesmo Código.

II. O legislador da Reforma da Tributação do Rendimento, operada em 1989, adoptou o conceito de rendimento para efeitos de tributação que melhor expressasse o índice da capacidade dos seus titulares de pagar imposto, considerando como rendimento para efeitos de IRS todo o fluxo de carácter patrimonial que de forma evidente revelasse adequadamente a capacidade de pagar imposto por parte dos seus detentores.

III. No entanto, muito embora tenha adotado esta concepção de rendimento para efeitos de tributação, o legislador não deixou de evidenciar algum desvio a este princípio. A título de exemplo, tomemos o facto de, nomeadamente, consagrar no citado artigo 10.º do Código do IRS, uma exclusão da tributação das mais-valias mobiliárias, em determinadas condições.

IV. Esta situação de exclusão das mais-valias provenientes da alienação de acções vinha sendo, no entanto, desde há muito, e por muitos, criticada, nomeadamente, no que ela atenta contra os princípios de igualdade tributária e de equidade do próprio sistema de tributação do rendimento, designadamente e a este propósito Xavier de Basto in obra supra citada.

V. Efectivamente, tal exclusão de tributação veio a ser revogada com a aprovação da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho. O legislador de 2010, ao não consagrar nenhuma norma de direito transitório que salvaguardasse a tributação de factos tributários em formação, quis, expressamente, que as situações de realização de mais-valias durante o ano de 2010, das quais resultasse um saldo positivo, fossem sujeitas a tributação efectiva, independentemente da data da sua realização.

VI. O IRS caracteriza-se por ser um imposto direto e periódico de carácter anual.

VII. E, como vem sendo defendido pela generalidade da doutrina, o facto gerador do imposto verifica-se em 31 de Dezembro de cada ano, só assim se compreendendo o ca-

rácter unitário e global da tributação do rendimento, muito embora haja um recorte analítico das várias categorias de rendimentos de acordo com a sua fonte.

VIII. Na verdade, o facto gerador não é sequer o ganho resultante da alienação mas, sim, o saldo positivo apurado em determinado período de tributação entre as mais e as menos valias realizadas.

IX. Com o devido respeito, defender que o facto gerador seja a alienação das acções que deram origem às mais-valias tributadas, além de desvirtuar o carácter anual do imposto é, salvo o devido respeito, atentar contra o seu carácter unitário, princípio básico e estruturante da Reforma da Tributação do Rendimento levada a cabo pelo legislador em 1989.

X. A norma em apreço, e de cuja aplicação aqui se cuida, traduziu-se, tão só, na revogação da exclusão da tributação de que beneficiava a alienação de acções detidas pelos seus titulares há mais de 12 meses.

XI. A este propósito, Manuel Faustino, *in obra citada*, “[...] a norma que dispõe que “o valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias” não pode deixar de ser qualificada como uma norma de desenvolvimento das regras de determinação da matéria colectável, que não tenham natureza meramente procedimental, específicas para cada tipo de mais-valias que se inscrevem no correspondente capítulo do Código do IRS. E ainda, devendo igualmente merecer a mesma qualificação, tem de relevar-se a norma que, excepcionando a estanquidade do princípio da anualidade do imposto, permite o reporte de perdas verificadas em anos anteriores a resultados positivos obtidos no ano e que, no momento da liquidação, podem anular o saldo positivo obtido no ano em causa.”

XII. Donde, resulta claro que a liquidação impugnada não viola o n.º 2 do artigo 12.º da LGT, porquanto a administração tributária não aplicou a Lei 15/2010, de 26 de Julho, a um facto decorrido antes da sua entrada em vigor, mas sim, a um facto tributário — o saldo positivo apurado para aquele ano de 2010 — facto que ocorre já depois da sua entrada em vigor, a 31 de Dezembro.

XIII. O facto tributário não foi gerado no momento do ganho das mais-valias, o que resulta, quer atendamos à anualidade do imposto, quer à formação do rendimento a tributar.

XIV. O valor dos rendimentos sujeitos a mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, conforme dispõe o artigo 43.º do código do IRS, sendo que o facto tributário sujeito a imposto só está completo no último dia do período de tributação.

XV. A revogação da disposição normativa em análise, que excluía do rendimento as mais-valias auferidas com a alienação de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses, aplica-se às mais/menos valias ocorridas durante todo o ano de 2010.

XVI. O que é consonante com a aplicação, ao ano completo, das novas taxas de IRS aprovadas pela Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho, com entrada em vigor a 16 de Junho, e a Lei n.º 12/2010, de 30 de Junho, com entrada em vigor a 01 de Julho.

XVII. Da mesma forma, o IRS é um imposto anual em que se tributa o englobamento de todos os rendimentos recebidos num determinado ano, pelo que o período de

tributação só se estabiliza no fim do ano fiscal, em 31 de Dezembro.

XVIII. Confiram-se ainda o n.º 4 do artigo 45.º e o n.º 1 do artigo 48.º da lei geral tributária que estabelecem que os prazos de caducidade e prescrição de dívidas fiscais nos impostos periódicos, como é o caso do IRS, contam-se a partir do fim do ano em que se verificou o facto tributário, que o mesmo é dizer que cada facto gerador de rendimento individualmente considerado — como o recebimento de um salário ou a emissão de um recibo de honorários — não é por si só considerado um facto tributário autónomo, atento o carácter anual do imposto

XIX. Interpretação diversa viola o princípio constitucional da igualdade, ínsito no artigo 13.º da CRP e bem assim o n.º 1 do artigo 104.º da Lei Fundamental.

XX. Com efeito, não se pode ter por admissível que, por exemplo, os rendimentos do trabalho auferidos ao longo do ano sejam considerados como constituindo um facto tributário único a 31 de Dezembro, e rendimentos de outra natureza pretendam escapar ao facto tributário único e beneficiar de um rendimento mais favorável.

XXI. Por outro lado, e salvo o devido respeito, seria quase abusivo que se defendesse que o regime instituído pela Lei 15/2010 padecesse de inconstitucionalidade por violação da protecção da confiança.

XXII. Com efeito, no mês anterior à publicação da Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, foram publicados outros diplomas com medidas adicionais de consolidação orçamental que visaram reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

XXIII. Efectivamente, o Tribunal Constitucional quando chamado a pronunciar-se sobre a eventual inconstitucionalidade da Lei n.º 11/2010, de 15 de Junho, que criou um escalão adicional de tributação em IRS, sujeitando os rendimentos superiores a esse escalão a uma taxa de 45 %, decidiu que: “*Ora apesar de a introdução do novo escalão de 45 % bem como o aumento da taxa de IRS em todos os escalões terem, por certo, como consequência o aumento do montante do imposto a pagar no momento da liquidação e cobrança do mesmo, isso não significa que exista uma expectativa constitucionalmente tutelada de que essas alterações tenham de ser todas efectuadas pelo legislador logo no dia 1 de Janeiro de cada ano. No caso em apreço, várias foram as razões que levaram o legislador a proceder a essas alterações já no decurso do ano fiscal.*”

XXIV. Toda a argumentação utilizada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 399/2010, vale *mutatis mutandis* para a questão ora controvertida.

XXV. A liquidação de IRS em causa nos presentes autos não está ferida de qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretendem os Requerentes, posição, de resto, pugnada pela doutrina. Socorremo-nos, aqui, na explanação de Jorge Menezes Leitão, acima citada.

XXVI. Com efeito, quer “o pensamento do legislador — o elemento histórico-genético”, quer o direito positivo, interpretado no sentido da prevalência da lei especial sobre a lei geral, e que determina a que o artigo 43.º, n.º 1, do CIRS afaste a aplicação do n.º 2 do artigo 12.º da LGT, permitem concluir que a aplicação da nova regulação às mais-valias obtidas durante todo o ano de 2010 não configura uma situação de retroatividade, porquanto a nova lei aplica-se ao saldo apurado entre as mais e menos valias obtidas no final do ano.

XXVII. “O Código do IRS é auto-suficiente quanto à aplicação no tempo das regras nele compreendidas: valem e têm eficácia por todo o período anual de tributação”. E, continuando a citar Menezes Leitão: Justamente, como, a factualidade tributária relevante neste âmbito é constituída pelo saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias apurado em relação a todo o ano, a e nova que constitui a Lei n.º 15/2010 deve aplicar-se a todas as mais-valias realizadas desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010. A disposição constante do n.º 1 do artigo 43.º do CIRS constitui, assim uma norma especial que afasta, por si mesma, qualquer fraccionamento *pro rata temporis* do período anual de tributação, pois impõe antes a consideração do período de tributação desde o seu início e na sua integralidade.

XXVIII. Resulta pois, como vem de se citar, que a aplicação da Lei 15/2010 às mais-valias, em causa nos autos, não viola as regras de aplicação da lei no tempo, porquanto o facto tributário ocorre a 31 de Dezembro, sendo relevante a normatividade que estiver em vigor no dia do encerramento do período de tributação.

XXIX. Outro tanto se dizendo quanto à questão da constitucionalidade, a que já nos referimos, aderindo a toda a argumentação utilizada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 399/2010, que aqui vale, *mutatis mutandis*, para a questão ora controvertida.

XXX. Posto que, o acórdão recorrido não merece a censura que lhe vem assacada.

XXXI. Dizendo-se ainda que, ao contrário do alegado pelo A., o acórdão arbitral não é construído sobre uma “omissão de raciocínio”, qual seja a de “passar por cima da norma que fixa a entrada em vigor da Lei 15/2010”. Confira-se, o penúltimo parágrafo a fls. 6 do acórdão, e, bem assim, o raciocínio expandido no mesmo.

XXXII. Resulta pois, evidente, que a decisão ínsita no acórdão recorrido constitui a “melhor aplicação do direito”.

**1.3** — O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto emitiu duto parecer no sentido de que o recurso devia merecer provimento e a decisão arbitral devia ser revogada e substituída por acórdão que, aderindo à doutrina do acórdão fundamento, determinasse a anulação do acto de liquidação sindicado e dos respectivos juros compensatórios, argumentando o seguinte:

«[...]»

*1.º - A periodicidade anual do imposto não justifica a aplicação retroactiva da Lei n.º 15/2010, 26 julho, a factos tributários ocorridos antes do início da sua vigência, sob pena de violação do princípio sobre a aplicação da lei tributária no tempo.*

*A tese da decisão arbitral incorre no erro de confusão conceptual entre facto tributário instantâneo (ganho resultante de cada alienação onerosa) e facto tributário complexo de formação sucessiva (saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no período anual do imposto); [...]*

*Nas mais-valias resultantes da alienação de participações sociais o tributo incide sobre operações que se produzem e esgotam de modo instantâneo, surgindo o facto gerador do tributo isolado no tempo.*

*Deste conjunto de operações resulta uma consolidação anual das mais-valias e menos-valias, para efeito de apuramento da matéria colectável, sujeita a incidência*

*de taxa especial ou a englobamento nos rendimentos das demais categorias.*

*2.º - O acórdão Tribunal Constitucional n.º 399/10, 27 outubro 2010 (invocado pela recorrente) é inaplicável ao caso concreto na medida em que, após considerações sobre o princípio da irretroactividade das leis fiscais:*

*— emite pronúncia sobre questão distinta: aplicação do artigo 68.º n.º 1 CIRS a todos os rendimentos auferidos no ano 2010 após as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2010, 15 junho (novo escalão para rendimento colectável superior a €150 000, sujeito à taxa de 45 %) e pela Lei n.º 12-A/2010, 30 junho (aumento do valor da taxa de todos os escalões, incluindo o escalão e a taxa introduzidos pela Lei n.º 11/2010, 15 junho);*

*— não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 68.º n.º 1 CIRS, nas sucessivas redacções conferidas pelos diplomas supra identificados.*

*Conclusão*

*O recurso merece provimento.*

*A decisão arbitral impugnada deve ser revogada e substituída por acórdão anulatório da liquidação adicional de IRS e respectivos juros compensatórios, em consequência da adesão à doutrina do acórdão fundamento.»*

**1.4** — Face ao disposto no artigo 25.º do Dec. Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (regime jurídico da arbitragem em matéria tributária), a decisão proferida na sequência de pedido de pronúncia arbitral é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo (n.º 2), sendo aplicável a tal recurso, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no artigo 152.º do CPTA (n.º 3).

Os Recorrentes indicaram dois acórdãos do STA como fundamento da invocada oposição, quando a orientação que tem sido perfilhada, de forma pacífica e reiterada, neste Supremo Tribunal, em matéria de recurso para uniformização de jurisprudência, é no sentido de que só no caso de o acórdão recorrido conter mais que uma decisão e o recurso se reportar a todas ou a várias delas, poderá ser indicado um acórdão em oposição para cada uma dessas questões; já se é uma única a questão relativamente à qual se pretende ocorrer oposição de julgados, deve o recorrente eleger um e só um acórdão fundamento.

Todavia, constata-se que nos dois indicados acórdãos foi apreciada e decidida precisamente a mesma e única questão de direito, e que ambos sufragaram a mesma argumentação e solução jurídica, que se mostra, aliás, sumariada de forma idêntica. Pelo que se nos afigura que redundaria em acto inútil convidar os Recorrentes a eleger apenas um acórdão fundamento de entre os dois indicados, e que pode e deve considerar-se como acórdão fundamento o que foi nomeado em primeiro lugar, ou seja, o proferido em 4/12/2013, no proc. n.º 01582/13, cuja fundamentação foi, de resto, reproduzida no acórdão referenciado em segundo lugar.

**1.5** — Colhidos os vistos dos Exm.ºs Juizes Conselheiros Adjuntos, cumpre decidir em conferência do Pleno da Secção.

2 — Na decisão arbitral recorrida julgaram-se como provados os seguintes factos:

1 — As liquidações impugnadas têm por origem a correcção meramente aritmética à matéria colectável em IRS de 2010, por omissão à declaração de rendimentos de mais-valias obtidas com a alienação de acções em 30/03/2010, as quais eram detidas pelos Requerentes há mais de 12 meses.

2 — A AT determinou um acréscimo à matéria colectável no montante de €4.917.819,42, sobre o qual fez incidir a taxa de tributação autónoma de 20 % prevista no n.º 4 do artigo 72.º do CIRS (na redacção em vigor a 31/12/2010).

3 — Como fundamento desta imposição, a AT considerou que a alteração ao Código do IRS introduzida pela Lei n.º 15/2010 de 26 de Julho é aplicável às mais-valias com venda de acções obtidas antes da sua entrada em vigor, nomeadamente quanto à revogação do n.º 2 do artigo 10.º do CIRS e à alteração da taxa de tributação constante do n.º 4 do artigo 72.º

4 — A liquidação em causa foi emitida, com fundamento no Relatório de inspeção Tributária, levada a cabo ao abrigo da Ordem de Serviço 0120 1303441, notificado ao Requerente pelo Ofício n.º 69404/0505 datado de 2013/10/30.

5 — A liquidação em causa, deu origem à demonstração de acerto de contas n.º 2013 00005097639 que tinha prazo de pagamento voluntário até ao dia 18/12/2013.

6 — Em 18/12/2013 os Requerentes pagaram o imposto em dívida ao abrigo do Regime Extraordinário de Regularização de Dívidas estatuído pelo Decreto-Lei n.º 151-A/2013, pelo que ficou dispensado do pagamento de juros compensatórios e moratórios, cifrando-se o valor pago pelos Requerentes em 18/12/2013 no montante de €980.013,56.

7 — O Requerente, no início do ano de 2010, era titular de 102.000 acções da sociedade anónima “C..., S. A.”, com o NIPC ..., representativas de 25,5 % do respectivo capital social.

8 — A sociedade em causa foi constituída em 14/12/1977 sob a forma de sociedade por quotas e transformada em sociedade anónima em 19/11/2004.

9 — As 402.000 acções, alienadas em 30/03/2010, faziam parte de um lote de mais alargado de acções que advieram à titularidade do Requerente entre os anos de 1977 (por ocasião da constituição da empresa) e 2008 (altura em que adquiriu um último lote de 5.175 acções por permuta).

10 — Considerando que as acções derivadas da transformação em sociedade por quotas assumem a data de aquisição das quotas que lhe deram origem, as acções da sociedade que o Contribuinte marido deteve ao longo do tempo foram adquiridas nas datas constantes do Quadro insito no final da página 3/15 do RIT:

a. Em 14/12/1977 adquiriu, na constituição da empresa, o correspondente a 20.000 acções (isto é as quotas respectivas) pelo preço total de 20.000\$00;

b. Em 16/10/1998 comprou o equivalente a 310.000 acções (em quotas correspondentes) pelo preço total de 310.000\$00;

c. Em 14/10/2002 vendeu o equivalente a 60.000 acções pelo preço total de €84.375,00;

d. Em 19/11/2004, por altura da transformação da empresa em S. A., adquiriu 20.523 acções por incorporação de reservas;

e. Em 31/05/2006 vendeu 4.800 acções;

f. Em 05/03/2008 adquiriu, por permuta, 5.175 acções;

g. Em 07/03/2008 vendeu 86.858 acções;

h. Em 07/05/2009 vendeu 40 acções;

i. Em 13/10/2009 vendeu 102.000 acções.

11 — Pelo que, após a última das operações descritas, o Requerente ficou detentor de um lote final de 102.000 acções, que vieram a ser vendidas em 30/03/2010, à empresa “D..., S. A.” pelo preço global de €5.038.272,40.

12 — O valor de aquisição destas acções, vendidas em 30/03/2010, tomando em consideração o método de imputação, first in, first out (as primeiras adquiridas são as primeiras a serem vendidas), é o constante do Quadro final da página 10/15 do RIT, ou seja:

a. 96.825 acções têm um valor de aquisição unitário de € 0.0046783, num total de € 452,98 para este lote;

b. 5.175 acções têm um valor de aquisição unitário de € 23,188406 num total de € 120.00000 para este lote.

13 — Perfazendo-se, para as 102.000 acções vendidas, um valor de aquisição de € 102.452,98.

14 — As datas da respectiva aquisição pelo Requerente, foram as seguintes:

a. 76.302 acções em 16/10/1998;

b. 20.523 acções em 19/11/2004;

c. 5.175 acções em 05/03/2008.

3 — No acórdão fundamentado consta como provada a seguinte matéria de facto:

1 — No ano de 2010 a Impugnante esposa alienou as seguintes acções por si detidas:

Informação Sobre Alienação Onerosa de Valores Mobiliários entre 2010/01/01 e 2010/12/31

Designação	Valor Mobiliário	Quantidade	Mes/Ano	Valor	Realizado	Encargos	Data	Aquisição	Valor	Valor Físico
1000	08/18	7104,00	08/18	7104,00			2008/07/25	9750,00	2648,00	
500	08/18	2392,00	08/18	2392,00			2008/07/25	3200,00	1057,23	
220	08/18	1053,80	08/18	1053,80			2008/08/11	1320,00	286,20	
750	08/01	4860,00	08/01	4860,00			2008/10/06	5000,00	340,00	
1000	08/01	1310,40	08/01	1310,40			2008/10/10	1158,40	141,83	
200	08/01	1028,80	08/01	1028,80			2008/10/21	1000,00	28,80	
1000	08/01	4880,00	08/01	4880,00			2010/05/14	5000,00	320,00	
1000	08/14	2600,00	08/14	2600,00			2008/09/16	3000,00	400,32	
1000	08/24	2525,00	08/24	2525,00			2008/09/18	2794,00	269,00	
1000	08/24	2525,00	08/24	2525,00			2008/10/10	2850,00	325,00	
1000	08/24	2525,00	08/24	2525,00			2008/10/16	2520,00	5,00	
3000	08/24	3030,00	08/24	3030,00			2010/05/07	2850,00	180,00	
3000	08/24	3030,00	08/24	3030,00			2008/09/12	4170,00	1148,25	
100	05/27	3801,75	05/27	3801,75			2008/11/21	3850,00	48,25	
100	05/28	15100,00	05/28	15100,00			2008/09/23	6800,00	8174,00	
100	06/04	15045,00	06/04	15045,00			2008/09/28	6900,00	8145,00	
100	06/04	15045,00	06/04	15045,00			2008/10/20	14515,00	704,00	
100	06/11	14409,00	06/11	14409,00			2008/09/24	14600,00	211,00	
1000	05/11	7708,00	05/11	7708,00			10/02/2010/05/09	7372,00	336,00	
1000	05/11	7750,00	05/11	7750,00			10/08/2010/04/28	7994,80	244,80	
1000	05/14	7784,34	05/14	7784,34			10/07/2010/05/26	8110,00	325,66	
1000	05/14	7784,34	05/14	7784,34			2010/05/07	6912,00	872,34	
1000	05/14	7784,34	05/14	7784,34			2010/05/10	7399,31	285,03	
1000	05/28	3877,21	05/28	3877,21			2008/10/23	2239,00	1789,89	
500	03/08	6347,80	03/08	6347,80			2008/11/08	3700,00	2647,80	
500	04/21	6750,00	04/21	6750,00			2008/11/08	3875,00	2875,00	
500	05/11	5710,00	05/11	5710,00			2008/11/18	4255,00	1455,00	
500	05/12	5970,00	05/12	5970,00			2008/11/18	4060,00	1910,00	
1000	05/17	11950,00	05/17	11950,00			2008/11/20	7000,00	4950,00	
500	05/18	3975,00	05/18	3975,00			2008/12/02	3960,00	15,00	
500	05/21	3510,00	05/21	3510,00			2008/12/02	3850,00	340,00	
500	05/21	3510,00	05/21	3510,00			2008/12/05	3750,00	760,00	
500	05/26	5102,80	05/26	5102,80			2008/12/05	3875,00	1227,80	
1000	06/27	11850,00	06/27	11850,00			2008/12/15	7550,00	4300,00	
1000	06/27	11790,00	06/27	11790,00			2008/12/15	7390,00	4400,00	

— cf. doc. de fls 18 e 19 dos autos.

2 — No Anexo G à declaração Modelo 3 — IRS, relativa ao ano de 2010, os Impugnantes declararam, entre o mais, o seguinte:

8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS							
Tributável	Ano	Mês	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
			Ano	Mês	Ano	Mês	
801	B	2010	6	5.709,00	2010	5	6.093,40
802	B	2010	6	9.335,60	2008	10	8.875,00
803	B	2010	5	16.856,60	2008	9	22.825,00
804	B	2010	5	2.825,00	2010	5	2.580,00
805	B	2010	5	12.700,00	2008	10	13.259,00
806	B	2010	5	44.090,00	2010	5	43.995,00
807	B	2010	5	30.460,00	2009	2	12.923,40
808	B	2010	5	22.724,00	2008	11	11.729,20
809	B	2010	5	92.403,02	2010	5	89.798,18
810	B	2010	5	3.930,00	2009	3	1.570,00
811	B	2010	5	3.977,21	2008	10	2.239,00
812	B	2010	6	12.312,50	2009	2	8.250,00
Soma				469.122,17			396.861,50

8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS							
Tributável	Ano	Mês	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
			Ano	Mês	Ano	Mês	
813	B	2010	3	166.240,00	2008	12	104.385,00
814	B	2010	6	13.824,24	2009	4	13.636,00
815	B	2010	6	5.072,00	2008	4	10.445,26
816	B	2010	5	15.040,00	2009	4	11.920,00
817	B	2010	3	7.226,00	2010	2	6.550,00
818	B	2010	6	3.030,00	2008	2	4.170,00
819	B	2010	5	14.850,00	2010	5	14.470,00
820	B	2010	6	7.317,40	2010	6	7.190,00
Soma				242.539,64			148.022,26

8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS							
Tributável	Ano	Mês	Realização		Aquisição		Despesas e encargos
			Ano	Mês	Ano	Mês	
813	B	2010	3	166.240,00	2008	12	104.385,00
814	B	2010	6	13.824,24	2009	4	13.636,00
815	B	2010	6	5.072,00	2008	4	10.445,26
816	B	2010	5	15.040,00	2009	4	11.920,00
817	B	2010	3	7.226,00	2010	2	6.550,00
818	B	2010	6	3.030,00	2008	2	4.170,00
819	B	2010	5	14.850,00	2010	5	14.470,00
820	B	2010	6	7.317,40	2010	6	7.190,00
Soma				242.539,64			148.022,26

— cf. docs. de fls. 13 e 14 dos autos.

3 — Com base na declaração de rendimentos apresentada foi emitida a liquidação n.º 20115004624767, entre o mais, com o seguinte teor,

ANO A QUE RELATIVAM OS RENDIMENTOS	DATA COMPENSAÇÃO	N.º LIQUIDAÇÃO	DATA LIQUIDAÇÃO
2010	2011-07-15	2011 5004624767	2011-07-02

  

1	Rendimento global	€	53.256,35
2	Deduções específicas	€	14.288,00
3	Perdas a recuperar	€	3.629,60
4	Abatimentos	€	0,00
5	Deduções ao rendimento	€	0,00
6	Rendimento coletável	€	35.268,75
7	Quociente rendimentos anos anteriores/Propriedade intelectual	€	0,00
8	Rendimentos englobados para determinação da taxa	€	0,00
9	Total do rendimento para determinação da taxa (6+8-7)	€	35.268,75
10	Coefficiente conjugal 2,00 ; taxa 24,088 %	€	
11	Importância apurada (9 x coef. x taxa)	€	4.246,36
12	Parcela a abater	€	881,07
13	Imposto anos anteriores/Propriedade intelectual	€	0,00
14	Imposto correspondente a rendimentos isentos	€	0,00
15	Valor apurado ((11-12) x (1 ou 2) + 13-14)	€	6.730,54
16	Imposto relativo a tributações autónomas ((11-12) x (1 ou 2) + 13-14)	€	18.332,62
17	Colecta total (15+16)	€	25.063,16
18	Deduções à colecta	€	2.354,41
19	Benefício municipal (0,00 % da colecta)	€	0,00
20	Acréscimos à colecta	€	0,00
21	Colecta líquida ((17-18) x 0,9) + 20	€	22.708,55
22	Pagamentos por conta	€	0,00
23	Retenções na fonte	€	3.904,00
24	Imposto apurado (21-(22+23))	€	18.804,55
25	Juros de retenção-poupança	€	0,00
26	Juros compensatórios	€	0,00
27	Juros indemnizatórios	€	0,00

DATA LIMITE DE PAGAMENTO: 2011-09-30 VALOR A PAGAR: 18.804,55

— cf. doc. de fls. 9 dos autos.

4 — A liquidação referida no ponto anterior foi paga em 7.9.2011. — cf. doc. de fls. 9 dos autos.

4 — Como se deixou já referido, a decisão proferida na sequência de pedido de pronúncia arbitral é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma **questão fundamental de direito**, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo, sendo aplicável a tal recurso, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência previsto no artigo 152.º do CPTA.

Razão por que importa, desde logo, apreciar se existe contradição entre o acórdão arbitral recorrido e o acórdão fundamento quanto à mesma questão fundamental de direito.

Como é consabido, para apurar a existência da referida oposição é exigível que (i) se trate do mesmo fundamento de direito, (ii) que não tenha havido alteração substancial da regulamentação jurídica e (iii) que se tenha perfilhado solução oposta nos dois arestos: o que, como óbvio, pressupõe a identidade de situações de facto, já que sem ela não tem sentido a discussão dos referidos pressupostos.

Daí que este tipo de recurso tenha por pressuposto necessário a identidade dos factos subjacentes (que terão de ser essencialmente os mesmos do ponto de vista do seu significado jurídico) e uma identidade do regime jurídico aplicado (ainda que em invólucros legislativos diferentes), já que sem essa identidade não será possível vislumbrar a emissão de proposições jurídicas opostas sobre a mesma questão fundamental de direito, que careça de uniformização jurisprudencial.

Vejam, então, se, no caso, ocorrem os enunciados requisitos legais.

Nos arestos em confronto estavam em causa liquidações adicionais de IRS referentes ao ano de 2010, provocadas pela consideração de mais-valias decorrentes de actos de venda de acções em data anterior a 27/07/2010, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do CIRS, tributados à taxa especial de 20 % prevista no artigo 72.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, tudo de acordo com a disciplina legal introduzida pela Lei n.º 15/2010, de 26 de Julho, que entrou em vigor em 27 de Julho de 2010. E a questão que em ambos se colocava era a de saber se a tributação dessas mais-valias devia ser determinada à luz da lei vigente à data dessa venda ou se devia, antes, ser determinada à luz da disciplina introduzida por essa Lei n.º 15/2010.

O acórdão fundamento, confirmando a sentença da 1.ª instância, teve por aplicável a lei vigente à data da venda das acções, no entendimento de que as mais-valias derivam de um **facto tributário instantâneo**, que se produz e esgota no momento da venda, e que, nessa circunstância, a aplicação da Lei n.º 15/2010 a um facto tributário instantâneo ocorrido antes da sua entrada em vigor representaria uma retroactividade autêntica, proibida pelo artigo 103.º, n.º 3, da CRP. E tendo em conta que essa Lei se limitou a definir a data da sua entrada em vigor sem nada mais dizer sobre a respectiva aplicação temporal, julgou-se, face às regras legais sobre a aplicação da lei no tempo contidas nos artigos 12.º da LGT e 12.º do C.Civil, que o novo regime legal tinha aplicação apenas às mais-valias realizadas a partir do início da sua vigência.

Já a decisão arbitral, em clara e expressa discordância com a jurisprudência contida no acórdão fundamento — e que os ora Recorrentes haviam invocado em prol da sua tese — julgou ser aplicável às mais valias obtidas com a alienação de acções em 30/03/2010 o novo regime introduzido pela Lei n.º 15/2010, por ter entendido que o **facto**

*tributário gerador das mais-valias é complexo e de formação sucessiva*, por a tributação incidir sobre a diferença ou saldo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas no final do ano, pelo que não haveria obstáculo à aplicação da Lei n.º 15/2010 uma vez que ela se encontrava já em vigor nesse final de 2010, não ocorrendo, portanto, qualquer retroactividade proibida pela Constituição. Para além disso, argumentou que o diploma em causa, sendo uma lei especial, afasta o regime geral contido no artigo 12.º, n.º 2, da LGT, e, por isso, não constituiria uma ilegalidade a aplicação da lei nova na determinação das mais-valias realizadas nesse ano e decorrentes da venda de acções antes da sua entrada em vigor.

É, pois, notório que em face de situações de facto substancialmente idênticas e enquadradas no mesmo panorama jurídico, os arestos em confronto, divergindo tanto no que toca à natureza do facto tributário, como no que toca à aplicação da lei no tempo, ditaram soluções opostas quanto à determinação do regime legal aplicável às mais-valias decorrentes da venda de acções no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 26 de Julho do mesmo ano, verificando-se, assim, a invocada contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.

Razão por que se passará, de imediato, ao conhecimento do objecto do recurso.

**4.1** — A questão fundamental de direito que opõe a decisão arbitral ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo consiste em saber se é ou não legalmente admissível submeter a tributação das mais-valias decorrentes da venda de partes sociais (acções) no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2010 e 26 de Julho de 2010 ao regime legal instituído pela Lei n.º 15/2010, que entrou em vigor no dia 27 de Julho do mesmo ano.

No que toca à situação fáctica em apreciação, importa reter que a referida Lei 15/2010 revogou o n.º 2 do artigo 10.º do CIRS, que, na sua alínea *a*), excluía da tributação as mais-valias provenientes da alienação de acções detidas pelo respectivo titular durante mais de 12 meses, e alterou o n.º 4 do artigo 72.º do mesmo diploma, fixando em 20 % a taxa especial de tributação que era, anteriormente, de 10 %.

Sob o ponto de vista constitucional, ambos os arestos consideraram que a proibição da retroactividade das normas de natureza fiscal, a que alude o artigo 103.º, n.º 3, da CRP, veda a aplicação da lei nova a factos que tenham produzido todos os seus efeitos ao abrigo da lei antiga. A divisão surge, porém, quanto ao momento em que ocorre o *facto tributário* que origina a obrigação tributária em questão: segundo o acórdão fundamentado, o facto tributário é *instantâneo*, nascendo e completando-se no momento da alienação, dado que se consubstancia no incremento patrimonial que nela se realiza, enquanto segundo a decisão arbitral o facto tributário é *complexo e de formação sucessiva*, completando-se apenas no final do ano, dado que a tributação incide sobre a diferença ou saldo entre as mais-valias e as menos-valias apuradas no termo do exercício.

E tal problemática tem de ser prioritariamente analisada e resolvida, porquanto a norma que regula a aplicação da lei tributária no tempo, contida no artigo 12.º da LGT e que tem aplicação caso o legislador não regule expressamente a questão da aplicação no tempo de uma nova lei, estabelece que «1. As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos» e «2. Se o

*facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor*». O que constitui a reafirmação do princípio geral de direito firmado no nosso sistema jurídico e constante do artigo 12.º do Cód.Civil, como do princípio constitucional da irretroactividade da lei tributária constante do artigo 103.º da CRP.

Vejamos, pois, tendo em atenção que se trata de matéria assaz controversa, que tem vindo a obter decisões opostas e contraditórias no seio do próprio tribunal arbitral (como se pode ver pela leitura nomeadamente, das seguintes decisões arbitrais: de 10/08/2012, no Proc n.º 25/2011-T, de 31/03/2015, no Proc. n.º 770/2014-T, de 18/01/2014, no Proc. n.º 135/2013-T, e de 27/02/2015, no Proc. n.º 509/2014T) (1), algumas das quais acolhem a posição sufragada pelo Supremo Tribunal Administrativo nos dois arestos que proferiu sobre a matéria, e outras divergem dela, como sucedeu no caso da decisão recorrida.

Como se sabe, os acréscimos patrimoniais que o Código do IRS considera como mais-valias tributáveis na Categoria G correspondem, essencialmente, a ganhos resultantes de uma valorização de bens (os denominados “ganhos trazidos pelo vento” ou *windfall gains* no dizer anglo-saxónico), cujo tratamento fiscal na legislação portuguesa contém muitas especificidades, desde logo face à opção, por parte do legislador, de apenas tributar as mais-valias no momento da realização (o que contradiz a teoria do rendimento-acrécimo, que caso fosse adoptada implicaria que fossem sujeitas a tributação todas as valorizações patrimoniais ocorridas, quer fossem ou não realizadas).

Com efeito, em matéria de incidência de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o Código do IRS estabelece que “*constituem mais-valias os ganhos obtidos que [...] resultem da alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários*” e determina que “*os ganhos consideram-se obtidos no momento da alienação*” — artigo 10.º, n.º 1, al. *b*), e nsº 3 e 4. Isto é, estabelece, de forma clara e inequívoca, que os incrementos patrimoniais ou ganhos derivados da alienação onerosa de partes sociais, que se consubstanciam na diferença entre o valor da aquisição e o valor de realização desses bens, constituem mais-valias que se consideram obtidas no momento da alienação.

Por conseguinte, as mais-valias surgem logo que o valor arrecadado pelo respectivo titular/transmissente é superior ao valor pelo qual adquirira o bem, isto é, logo que ocorre a alienação e é alcançado o inerente ganho. O que quer dizer que é neste ganho, obtido no momento da alienação, que reside o *facto tributário* gerador das mais-valias. E sendo o ganho medido pela diferença entre o valor de realização e o da aquisição do próprio bem, e, por conseguinte, avaliado em cada concreto acto de alienação, torna-se claro que a mais-valia se reporta a cada ganho de *per si*.

Razão por que, com o devido e enorme respeito por todos aqueles que advogam e subscrevem a tese que obteve acolhimento na decisão arbitral recorrida, consideramos que o *facto tributário* se reporta ao momento em que se realizam as mais-valias, ou, por outras palavras, o facto tributário que as origina e conforma nasce e esgota-se no preciso momento (autónomo e completo) da alienação e coetânea realização das mais-valias, sendo, por isso, um *facto tributário instantâneo*, e não um facto tributário complexo de formação sucessiva ao longo de um ano.

É certo que as mais-valias, tal como os demais rendimentos sujeitos a IRS, são declaradas anualmente (artigo 57.º do CIRS) e que o rendimento colectável anual do sujeito passivo corresponde ao saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias que se tenham concretizado no mesmo ano (artigo 43.º n.º 1 do CIRS). Mas essa operação de agregação entre as mais-valias e as menos-valias não tem a virtualidade de alterar ou transmutar a natureza dos factos tributários subjacentes. O que daí pode concluir-se é, apenas, que as mais-valias e as menos-valias alcançadas durante o mesmo ano são declaradas num único momento — na declaração anual de IRS — e que ambas concorrem para o apuramento do saldo final que vai servir para determinar e quantificar o rendimento anual sujeito a tributação em IRS.

Por outras palavras, a norma que prevê a agregação necessária ao apuro do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias em face de todos os actos de alienação ocorridos no ano, constitui uma norma sobre a determinação da base tributável para efeitos de IRS, isto é, uma *norma sobre a determinação do rendimento colectável*, e não uma *norma sobre a incidência*, como, de resto, ressalta da organização sistemática do Código do IRS, onde a referência a esse saldo se encontra inserida no capítulo que trata da determinação do rendimento colectável e não no capítulo que trata da incidência do imposto. (2) E, como é óbvio, o *facto tributário* tem de ser localizado no tempo em face da respectiva *norma de incidência*, e não em face da *norma de determinação do rendimento colectável*.

Em suma, o saldo positivo que será tributado não se confunde com o *facto tributário* em si. Tal saldo tem relevo apenas para o acerto do rendimento colectável e determinação da obrigação de pagamento de imposto que emerge (ou não) para o sujeito passivo em sede de IRS, carecendo de relevo para a formação do *facto tributário* em si, já que este, como se viu, surge isolado no tempo, ocorrendo por mero efeito da obtenção do ganho no momento de cada acto de alienação dos bens mobiliários em questão.

E o facto de o IRS ser um imposto de natureza periódica não inviabiliza que seja composto por rendimentos de formação instantânea e por rendimentos de formação sucessiva. Com efeito, enquanto alguns rendimentos são, pela natureza do seu facto gerador, de formação sucessiva no tempo (3), já outros, como os acréscimos patrimoniais que a lei fiscal considera como mais-valias tributáveis na Categoria G, provêm de operações isoladamente realizadas ou instantâneas, em que cada facto gerador se apresenta como autónomo e completo, isto é, sem exigência de qualquer facto ou ocorrência posterior.

Por tudo isto, somos levados a sufragar a posição acolhida no acórdão fundamento, cuja argumentação jurídica, dado o seu grau de convicção, consideramos ser essencial reproduzir.

*«No que se reporta às mais-valias estas constituem aumentos inesperados do valor dos ativos patrimoniais, não sendo por definição um rendimento-produto, por não constituírem a contrapartida da participação na atividade produtiva (cf. neste sentido, José Guilherme Xavier de Basto, IRS Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos, Coimbra Editora, p. 379).*

*Um dos princípios gerais da sua tributação é, desde logo, o princípio da realização, isto é, só há tributação quando a mais-valia é realizada, quando o ativo é transacionado, excluindo-se de tributação os aumentos*

*de valor dos activos que não tenham sido objeto de alienação onerosa.*

[...].

*Em sede de IRS, o artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Código insere no campo de incidência da tributação as mais-valias de partes sociais e valores mobiliários, sendo que esta incidência supõe a realização da mais-valia, ou seja, a sua alienação onerosa. E é esta alienação onerosa o facto gerador (vd. José Guilherme Xavier de Basto, IRS Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos, Coimbra Editora, p. 397).*

*Como escreve José Guilherme Xavier de Basto (in IRS Incidência Real e Determinação dos Rendimentos Líquidos, Coimbra Editora, p. 397 e 427) “No que respeita ao momento em que o imposto é exigível [...] rege o n.º 3 do artigo 10.º, que estabelece, como regra geral, que os ganhos se consideram obtidos no momento da prática dos actos previstos no n.º 1”. Quer dizer, o facto gerador reporta-se ao momento do ato que “realiza” a mais-valia. Dir-se-á, em termos gerais, que o momento relevante é, pois, o da alienação do activo em que se apuraram mais-valias tributáveis, ou operação a ela equiparada.”. Daqui resulta que, em geral (oposta-mente ao que sucede na alínea b) deste normativo), a exigibilidade do imposto coincide com o momento em que se verifica o seu facto gerador.*

*Quanto ao seu regime fiscal, no caso das mais-valias mobiliárias, ele passa pela não obrigatoriedade do englobamento das mais-valias tributáveis (72.º, n.º 7 do CIRS) e pela tributação a uma taxa especial (artigo 72.º, n.º 4 do CIRS). E nos termos do artigo 43.º, n.º 1 do CIRS o que se tributa nas mais-valias é “o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano”.*

*Assim, optando pelo englobamento os rendimentos de mais-valias (ou melhor o saldo entre mais-valias e menos-valias) serão adicionados aos demais rendimentos para que sejam tributados pela globalidade às taxas gerais aplicáveis à situação particular, em função da totalidade dos rendimentos englobados. Não optando pelo englobamento, a mais-valia apurada é sujeita a tributação a uma taxa especial.*

*Ora, é bom de ver que no caso das mais-valias de participações sociais sendo o facto gerador do imposto a sua alienação onerosa, não estamos perante um facto tributário complexo, de formação sucessiva ao longo de um ano, mas sim perante um facto tributário instantâneo.*

*O facto tributário que dá origem ao imposto esgota-se na realização da mais-valia (Atente-se que já o imposto de mais-valias era tido como de obrigação única — cf. Ac. do STA de 18.1.1995, P. 18287).*

*E a este entendimento não obsta a circunstância de ser tributado “o saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano”, pois que o que está em causa no artigo 43.º, n.º 1 do CIRS é, ao lado das normas que regem a determinação do ganho sujeito a imposto, a determinação da matéria coletável no que se reporta aos rendimentos resultantes de mais-valias.*

*Trata-se, a nosso ver, de uma situação semelhante às tributações autónomas em sede de IRC, onde se concluiu que “o facto de a liquidação do imposto ser efetuada no fim de um determinado período não transforma o mesmo num imposto periódico, de formação sucessiva ou de*

carácter duradouro. Essa operação de liquidação traduz-se apenas na agregação, para efeito de cobrança, do conjunto de operações sujeitas a essa tributação [...]” [cf. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 310/2012].

Com efeito, também nas mais-valias resultantes da alienação de participações sociais o tributo incide sobre operações que se produzem e esgotam de modo instantâneo, surgindo o facto gerador do tributo isolado no tempo. Simplesmente há uma consolidação anual das mais-valias e menos-valias para efeito de apuramento da matéria coletável, sobre a qual vai incidir a taxa especial ou que vai ser englobada aos rendimentos das demais categorias.

A similitude com as situações de tributação autónoma é ainda maior quando, como in casu, o contribuinte não opta pelo englobamento, já que aqui ocorre verdadeiramente uma tributação separada, por aplicação de uma taxa fixa (vd. Rui Duarte Morais, *Sobre o IRS; Almeida*, 2.ª edição, p. 171). Ou seja, a taxa vai ser aplicada ao saldo anual, não havendo qualquer influência da grandeza desse saldo na determinação da taxa.

Tendo em conta que a “[...] a linha demarcadora do âmbito da retroatividade fiscal constitucionalmente admissível passará, desde logo, pela distinção entre situações tributárias «permanentes» e «periódicas» e «factos» cuja eficácia fiscal se esgota ou se firma «instantaneamente», para cada um deles «de per se» (maxime, pela distinção entre «impostos periódicos» e «impostos de obrigação única»), e passará provavelmente, depois, no que concerne àquele primeiro tipo de situações, pela distância temporal que já tiver mediado entre o período de produção dos rendimentos e a criação (ou modificação) do correspondente imposto. Isto, de todo o modo, sem prejuízo do relevo de outras circunstâncias, cujo possível peso não poderá ignorar-se.” (Cfr. Cardoso da Costa, “O Enquadramento Constitucional do Direito dos Impostos em Portugal”, in *Perspetivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição*, Vol. II, Coimbra, 1997, p. 418).

Entendemos que no caso da tributação das mais-valias estamos perante um tributo de obrigação única, incidindo sobre operações que se produzem e esgotam de modo instantâneo, sem prejuízo de a matéria coletável ser apurada anualmente.».

Por conseguinte, e em suma, os ganhos qualificados como mais-valias resultantes da alienação onerosa de acções consideram-se, por força de expressa determinação legal, obtidos no momento da alienação; e daí que a alienação em causa na decisão arbitral recorrida, realizada em 30/03/2010, se configure como um facto gerador instantâneo e autónomo, que não carece de qualquer evento posterior para se completar. Ademais, tendo existido essa única operação de alienação durante o ano de 2010, o facto tributário sempre se teria esgotado nessa transacção, não fazendo sentido invocar a necessidade de realização de uma operação de apuro de um saldo com outros (inexistentes) incrementos patrimoniais.

Posto isto, a questão que importa passar a conhecer é a da aplicação da lei no tempo, isto é, a de saber qual a lei aplicável aos ganhos obtidos com a alienação de acções ocorrida em 30/03/2010 e detidas pelo seu titular por mais de 12 meses, tendo em conta que nesse momento estava em vigor o artigo 10.º, n.º 2, al. a), do CIRS, segundo o qual “*excluem-se do disposto no número anterior* (4) as

*mais-valias provenientes da alienação de: acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses*», mas que essa norma foi revogada pelo artigo 2.º da Lei n.º 15/2010, de 26 de julho.

Esta Lei n.º 15/2010 é omissa no que toca ao estabelecimento de regras específicas quanto à sua aplicação no tempo, pois não contém qualquer norma que deponha sobre a sua aplicação temporal, limitando-se a prescrever que “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”. O que não pode deixar de representar uma opção silente do legislador no que toca a essa matéria, até porque essa problemática, da aplicação no tempo das alterações legislativas que o diploma veio introduzir na tributação das mais-valias, foi colocada e discutida no quadro do debate parlamentar que precedeu a aprovação desta Lei.

Ora, tendo o legislador optado por não disciplinar essa matéria, limitando-se a determinar a data da entrada em vigor do diploma no dia seguinte ao da sua publicação, sem estabelecer qualquer norma que permitisse a sua aplicação a um período tributário anterior, impõe-se, necessariamente, aplicar a regra geral que rege a aplicação da lei fiscal substantiva no tempo, plasmada no artigo 12.º da LGT, sendo insustentável afastar tal regra ou princípio geral com o argumento de que existirão elementos históricos e genéticos que permitem inferir que o legislador terá pretendido que a lei nova se aplicasse a todas as transmissões realizadas no ano de 2010. É que ainda que fosse essa a vontade inicial do legislador, o certo é que acabou por não a expressar e conformar no texto legislativo, e tal conduz, necessariamente, à aplicação do princípio geral sobre a aplicação da lei tributária no tempo, segundo o qual as normas tributárias se aplicam apenas aos factos posteriores à sua entrada em vigor.

Razão por que consideramos que a lei aplicável é a vigente na data da ocorrência do facto tributário instantâneo gerador. E não há, no caso, qualquer dificuldade em situar esse facto no tempo, dado que a alienação é datada (30/03/2010), nem há qualquer questão que se coloque quanto ao princípio da progressividade do imposto, já que a consequência da aplicação do artigo 12.º n.º 1 da LGT é a não consideração das mais-valias em questão para efeitos de liquidação do imposto.

Assim sendo, também no que diz respeito a esta questão, de saber se a liquidação em análise respeitou as regras de aplicação da lei tributária no tempo consignadas no artigo 12.º da LGT, se subscreve a argumentação jurídica tecida no acórdão fundamento.

E por todo o exposto julgamos ser claro que, no caso, ocorreu a aplicação de lei nova a factos tributários de natureza instantânea já completamente formados em momento anterior à data da sua entrada em vigor, o que envolve uma retroactividade autêntica, porquanto o que para esse efeito releva não é o momento da liquidação ou do apuramento do imposto, mas o momento em que ocorre o facto tributário que determina uma eventual liquidação e pagamento de imposto, pois é nessa altura que se exige que se encontre em vigor a lei que prevê a criação ou o agravamento do tributo (em obediência ao princípio da legalidade, na vertente fundamentada pelo princípio da protecção da confiança), de modo a que o cidadão possa equacionar as consequências fiscais do seu comportamento.

Em conclusão, as mais-valias em discussão nestes autos estão sujeitas ao regime legal vigente à data da venda, e preenchendo os pressupostos vertidos no artigo 10.º, n.º 2,

al. a), do CIRS, estão excluídas de tributação, sendo, por isso, ilegal a liquidação que sobre elas incidiu.

Pelo que se impõe anular a decisão arbitral recorrida (cf. n.º 6 do artigo 152.º do CPTA), por errada interpretação dos mencionados preceitos legais do CIRS e da Lei n.º 15/2010, e julgar procedente o pedido de anulação da liquidação adicional de IRS referente ao ano de 2010 formulado no processo n.º 107/2014-T do CAAD — o que implica a restituição do imposto pago e o pagamento de juros indemnizatórios que se mostrarem devidos (tendo em conta que o imposto foi pago em 18/12/2013, com dispensa do pagamento de juros compensatórios e moratórios ao abrigo do Regime Extraordinário de Regularização de Dívidas, criado pelo Dec. Lei n.º 151-A/2013).

5 — Pelo exposto, acordam os Juízes do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento ao recurso, anular a decisão arbitral recorrida e julgar procedente o pedido de anulação da liquidação de IRS formulado no processo n.º 107/2014-T do CAAD, com todas as devidas e legais consequências.

Custas pela Autoridade Tributária, que contra-alegou neste Supremo Tribunal.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

(<sup>1</sup>) E que cujo texto integral pode ser consultado através do seguinte site: <https://caad.org.pt/tributario/decisoaes/>

(<sup>2</sup>) As normas de incidência real do IRS são as que constam dos artigos 1.º a 12.º do Código do IRS, reportadas a factos abstratos que podem ocorrer, em concreto, na esfera jurídica dos sujeitos passivos, tal como identificados nas normas de incidência pessoal contidas nos artigos 13.º a 21.º do mesmo Código.

(<sup>3</sup>) Como os rendimentos das categorias A, B, F e H, em que os rendimentos e respetivas deduções se vão sucedendo no tempo, sendo o imposto liquidado em função dos escalões e taxas marginais que resultam da agregação destas categorias.

(<sup>4</sup>) Isto é, excluem-se do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, que prevê a sujeição a IRS dos ganhos (mais-valias) obtidos com a alienação onerosa de partes sociais.

Lisboa, 16 de Setembro de 2015. — *Dulce Manuel da Conceição Neto* (relatora) — *Isabel Cristina Mota Marques da Silva* — *José da Ascensão Nunes Lopes* — *Francisco António Pedrosa de Areal Rothes* — *Pedro Manuel Dias Delgado* — *Ana Paula Fonseca Lobo* — *Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 23/2015/A

**TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 1/2015/A, DE 7 DE JANEIRO, QUE PROCEDE À APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA O ANO 2015.**

O arquipélago dos Açores, para além de uma situação geográfica ímpar, abrange na sua Zona Económica Exclusiva, e plataforma continental contígua, uma rica diversidade de ecossistemas marinhos, que incluem cam-

pos hidrotermais, montes submarinos e zonas de elevada profundidade.

A Região Autónoma dos Açores dispõe ainda de centros de investigação de excelência ligados à oceanografia e biologia marinha, e apresenta-se como um local estratégico para o desenvolvimento de atividades económicas inovadoras e intensivas em conhecimento no âmbito da “economia azul”, destacando-se a biotecnologia marinha e a aquacultura económica e ambientalmente sustentável.

Os Açores são, assim, uma zona ideal para incentivar o investimento naquelas áreas estratégicas, fomentando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais disponíveis e promovendo a criação de riqueza baseada no conhecimento e na inovação, contribuindo deste modo para o desenvolvimento socioeconómico da Região, em linha com os objetivos regionais e nacionais para a política do Mar, os desígnios da “Estratégia Europa 2020”, a “Estratégia Marítima para o Atlântico da União Europeia” e a “Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura Europeia”.

Para desenvolver e incentivar o potencial daquelas áreas estratégicas da “economia azul”, importa proceder à alteração do capítulo IX — Adaptação do Sistema Fiscal — do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, que procede à aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2015, mais precisamente à redução do valor de investimento considerado necessário para que os projetos em unidades produtivas relativos a atividades de biotecnologia marinha e aquacultura, e que prevejam investimento direto em investigação e desenvolvimento, possam vir a ser considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro

O artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A, de 26 de março e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2015/A, de 3 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1 — [...].

2 — O limite previsto no número anterior é de:

a) € 400.000,00 nas ilhas do Corvo, Flores, Faial, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria;

b) € 200.000,00 no caso de projetos de investimento relativos a atividades de biotecnologia marinha e aquacultura, e que, independentemente da sua localização, prevejam despesas em investigação e desenvolvimento no valor mínimo de 10% do investimento previsto.

3 — [...].

4 — [...].»

## Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de setembro de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Pereira Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

## Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2015/M****Orgânica da Direção Regional da Inovação,  
Valorização e Empreendedorismo**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, que aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura (SRETC), prevê, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 15.º, a Direção Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo (DRIVE), como um Serviço Executivo com a finalidade desta garantir a prossecução das políticas referidas no artigo 2.º daquele diploma e exercer funções de acompanhamento, avaliação e execução dessas políticas.

Constitui firme objetivo estratégico do XII Governo da Região Autónoma da Madeira a promoção do crescimento económico e o fortalecimento do tecido empresarial regional, através de uma política para as empresas, alavancada na inovação como motor de desenvolvimento, de um forte incentivo ao empreendedorismo, de forma descentralizada pela população regional e uma maximização do valor e diversificação da tipologia dos apoios às empresas regionais.

Na sequência da aprovação da nova orgânica da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, procedeu-se à criação da DRIVE, que assume a missão definida no n.º 1 do artigo 15.º daquele diploma.

Neste contexto, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, urge aprovar a orgânica da DRIVE, onde se contempla a sua natureza, missão, atribuições e organização interna.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho e do artigo 24.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto e 2/2013/M, de 2 de janeiro, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Natureza, missão, atribuições e órgãos**

## Artigo 1.º

**Natureza**

A Direção Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo, abreviadamente designada por DRIVE, é um serviço executivo da administração direta da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, que aprova a orgânica da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura.

## Artigo 2.º

**Missão e atribuições**

1 — A DRIVE tem por missão ser o veículo de política económica de proximidade da SRETC para as empresas regionais.

2 — A DRIVE prossegue as seguintes atribuições:

*a*) Promover a execução da política definida para o setor empresarial da Madeira e Porto Santo, com especial enfoque nas Pequenas e Médias Empresas, nas áreas da inovação, empreendedorismo, incentivos e desenvolvimento da atividade empresarial, comércio externo e exportação, internacionalização e investimento estrangeiro;

*b*) Operacionalizar iniciativas tendentes ao aumento da competitividade e fortalecimento do tecido empresarial regional, tendo em vista a geração de emprego, a criação de riqueza e o crescimento económico;

*c*) Propor a adoção de medidas legislativas, regulamentares e/ou administrativas necessárias ao cumprimento da sua missão;

*d*) Promover a harmonização estratégica e garantir a fluidez funcional e operacional entre todos os organismos públicos vocacionados para a inovação, empreendedorismo e apoio às empresas, de forma concertada ao longo das diferentes etapas do ciclo de vida empresarial;

*e*) Propor medidas de aumento da eficácia e eficiência dos instrumentos públicos orientados para o tecido empresarial, bem como contribuir para a agilização de soluções;

*f*) Fomentar a aproximação entre diferentes intervenientes do meio empresarial, a convergência de recursos e a dinamização de iniciativas de interesse comum entre entidades de natureza pública, associativa ou privada e o tecido empresarial regional;

*g*) Estabelecer pontes de entendimento entre as instituições regionais de fomento da inovação, do empreendedorismo e de suporte ao tecido empresarial e as respetivas congéneres nacionais e internacionais, adaptando as melhores práticas à realidade regional;

*h*) Materializar medidas que incentivem a aproximação do tecido empresarial regional aos centros de investigação e polos de produção de conhecimento;

*i*) Lançar iniciativas de fomento da inovação, criatividade e aplicação prática de conhecimento ao meio

empresarial, como alavanca de vantagem competitiva e comparativa das empresas regionais;

j) Definir políticas, instrumentos e sistemas de incentivos de suporte ao empreendedorismo, fomentando a sua divulgação;

k) Incentivar a realização descentralizada de programas de formação para empreendedores e a multiplicação de novos projetos empresariais;

l) Incitar o desenvolvimento de medidas que reforcem a incubação de projetos empreendedores, a disponibilização de aconselhamento/orientação empresarial experiente, assim como o desenvolvimento de soluções de investimento e financiamento;

m) Colaborar na definição das linhas estratégicas e na formulação dos sistemas e instrumentos regionais de dinamização e valorização do tecido empresarial;

n) Operar em proximidade com o tecido empresarial regional, auscultando os empresários e perspetivando oportunidades de aperfeiçoamento da dinâmica empresarial regional e de redução dos custos de contexto;

o) Contribuir para a gestão e disponibilização integrada, coordenada e descentralizada dos apoios diretos e indiretos ao investimento, funcionamento, financiamento e internacionalização das empresas regionais;

p) Estabelecer mecanismos de difusão regular de informação relevante para a gestão empresarial, relativa a inovação, empreendedorismo e oportunidades de internacionalização;

q) Criar e operacionalizar uma agência regional de fomento da internacionalização das empresas regionais e captação de investimento externo;

r) Sistematizar as características e disseminar informação fidedigna relativa a mercados externos, potenciais destinos da exportação de produtos regionais;

s) Fomentar o contacto direto das empresas regionais com os mercados externos e feiras internacionais da especialidade;

t) Desenvolver iniciativas de captação de investimento estrangeiro.

### Artigo 3.º

#### Diretor regional

1 — A DRIVE é dirigida pelo Diretor Regional da Inovação, Valorização e Empreendedorismo, adiante designada por Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Compete ao Diretor Regional:

a) Representar a DRIVE;

b) Coadjuvar o Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura na execução da política económica para as empresas e prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para o setor empresarial da Madeira e Porto Santo, nas áreas da inovação, empreendedorismo, incentivos e desenvolvimento da atividade empresarial, comércio externo e exportação, internacionalização e investimento estrangeiro;

c) Desenvolver todas as iniciativas tendentes à prossecução das atribuições e objetivos da DRIVE;

d) Coordenar e dirigir os serviços da DRIVE, bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento;

e) Desempenhar as demais funções ou exercer competências que lhe sejam conferidas por lei ou lhe sejam superiormente delegadas ou subdelegadas.

3 — O Diretor Regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar poderes da sua competência.

4 — O Diretor Regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau ou por um técnico superior, a designar.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica e funcionamento geral

#### Artigo 4.º

##### Organização interna

A organização interna da DRIVE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

#### Artigo 5.º

##### Quadro de cargos de direção

Os lugares de direção intermédia de 1.º grau, constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### Artigo 6.º

##### Carreiras subsistentes

1 — O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República* n.º 299/99, Série I-A, 2.º Suplemento, de 30 de setembro, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

3 — Os postos de trabalho relativos às carreiras de coordenador e encarregado operacional são extintos à medida que vagarem.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de setembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 6 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

## ANEXO

**Dotação de lugares dos dirigentes intermédios de 1.º grau**

	Número de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau. . . . .	1

**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2015/M****Orgânica da Direção Regional da Economia e Transportes**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, a qual conforme estatui a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 12.º, integra a Direção Regional da Economia e Transportes, serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira.

Tal como decorre do artigo 21.º do mencionado Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, a Direção Regional da Economia e Transportes, foi criada pelo referido diploma, e resulta da extinção, sendo objeto de fusão, da Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, da Direção Regional de Transportes Terrestres, e do Gabinete de Planeamento Estratégico para os Transportes, sendo as atribuições dos mesmos integradas na nova Direção Regional da Economia e Transportes.

Em conformidade com o estatuído no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, a criação da Direção Regional da Economia e Transportes e as fusões acima previstas, produziram efeitos com a entrada em vigor do referido diploma orgânico.

Ainda em consonância com o estabelecido no referido artigo 22.º da orgânica da Secretaria Regional do Turismo, Economia e Cultura, as atribuições dos serviços extintos transitaram automaticamente sem dependência de qualquer formalidade para a Direção Regional da Economia e Transportes, integrador das respetivas atribuições, sendo as competências dos respetivos dirigentes superiores de 1.º grau, exercidas pelo Diretor Regional da nova Direção Regional.

Os processos de fusão, na parte que respeita a procedimentos relativos a pessoal e outros recursos, decorre no prazo de 45 dias após a entrada em vigor do presente diploma, sob a responsabilidade do dirigente máximo do serviço integrador, o qual sempre que necessário, pode solicitar a colaboração dos dirigentes cessantes dos serviços extintos.

Assim, nos termos do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M,

de 2 de janeiro, que o republicou, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Natureza, missão, atribuições e órgãos**

## Artigo 1.º

**Natureza**

A Direção Regional da Economia e Transportes, abreviadamente designada por DRET, é um serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrada na Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/M, de 18 de junho.

## Artigo 2.º

**Missão e atribuições**

1 — A DRET tem por missão assegurar a execução da política definida pelo Governo Regional, para os setores da economia, do comércio, indústria, energia, qualidade, transportes e mobilidade.

2 — A DRET prossegue as seguintes atribuições:

*a*) Promover a execução da política definida para as áreas do comércio, indústria, energia, metrologia, qualidade e transportes;

*b*) Propor a adoção de medidas legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias ao cumprimento da sua missão;

*c*) Assegurar o correto funcionamento dos setores do comércio, indústria, energia, metrologia e transportes, garantindo nomeadamente a emissão dos títulos de autorização e de licenciamento, nos termos legais;

*d*) Estudar os circuitos de distribuição e comercialização e propor medidas tendentes à sua reestruturação, bem como sugerir formas de atuação conducentes à sua concretização;

*e*) Estudar, propor e licenciar operações de importação, exportação, reexportação e reexportação de mercadorias, em coordenação com as unidades competentes;

*f*) Estudar e propor a implementação de medidas que contribuam para a modernização da qualidade das entidades públicas e privadas da Região Autónoma da Madeira;

*g*) Proceder a ações de fiscalização nos domínios do comércio, indústria, energia, metrologia e transportes, nos termos da legislação aplicável aos referidos setores;

*h*) Coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, em direta articulação com as demais entidades fiscalizadoras;

*i*) Acompanhar e aprovar a execução do plano de desenvolvimento e investimento das infraestruturas elétricas para o transporte e distribuição de energia elétrica e monitorização da sua aplicação, como também, no aproveitamento dos recursos energéticos locais;

*j*) Promover e participar na elaboração do enquadramento legislativo e regulamentar adequado ao desenvolvimento dos sistemas, processos e equipamentos ligados à produção, transporte, distribuição, armazenamento, comercialização e utilização de energia, no que diz respeito à eficiência energética;

*k*) Acompanhamento do Plano de Ação da Energia Sustentável para a Madeira e Porto Santo;

l) Propor, juntamente com outras entidades competentes, as medidas adequadas para fazer face a eventuais situações de interferência no normal abastecimento e comercialização dos combustíveis líquidos e gasosos;

m) Promover a difusão de informação junto dos utilizadores de energia, designadamente nos aspetos de segurança, gestão e diversificação das fontes de energia;

n) Promover relações de cooperação com entidades públicas e/ou privadas, nacionais, regionais e/ou estrangeiras, tendo em vista o aproveitamento das melhores potencialidades para o desenvolvimento técnico/científico das áreas de comércio, indústria, energia, metrologia, qualidade e transportes;

o) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão de informação com interesse para o desenvolvimento dos setores da sua competência;

p) Definir, acompanhar e controlar as políticas no âmbito da qualidade, procedendo à sua divulgação, sensibilização e dinamização;

q) Promover a difusão da informação e realizar iniciativas no âmbito da mobilidade;

r) Proceder à coordenação e planeamento no setor dos transportes, de forma a promover a eficiência dos recursos disponíveis;

s) Promover o acompanhamento, avaliação e revisão dos instrumentos do ordenamento e de regulação no setor dos transportes;

t) Autorizar e fiscalizar a admissão de veículos ao trânsito nas vias públicas;

u) Garantir a aplicação da legislação em vigor sobre a habilitação legal para conduzir veículos nas vias do domínio público ou do domínio privado quando abertas ao trânsito público;

v) Promover o estudo da sinalização de vias públicas, verificando a sua conformidade com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária;

w) Promover o estudo das causas e fatores intervenientes nos acidentes de viação;

x) Assegurar o correto funcionamento do mercado regional dos transportes de passageiros e de mercadorias, garantindo nomeadamente a emissão dos devidos certificados, títulos de autorização e de licenciamento, nos termos legais;

y) Promover estudos sobre o funcionamento do mercado dos transportes públicos;

z) Fomentar a utilização do transporte público e a implementação de uma adequada cobertura espacial da rede regional de transportes públicos coletivos de passageiros;

aa) Assegurar a aplicação do direito contraordenacional em matéria de viação e de transportes terrestres, designadamente o processamento das infrações ao Código da Estrada e legislação complementar e as infrações no âmbito do exercício de atividades de transportes de passageiros ou mercadorias ocorridas na Região.

3 — Incumbe especialmente à DRET exercer, na Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências legais conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, (IMT, I. P.), e à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), cujo exercício esteja limitado ao território continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 3.º

### Diretor regional

1 — A DRET é dirigida pelo diretor regional da Economia e Transportes, adiante designada por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Compete ao diretor regional:

a) Promover a execução da política e prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para os setores da economia e transportes;

b) Superintender a realização de estudos e outros trabalhos considerados importantes para os referidos setores;

c) Promover a gestão participativa por objetivos criando as condições necessárias a uma maior descentralização e atribuição de responsabilidades, que conduzam a um aumento da eficiência dos diversos serviços;

d) Elaborar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao ordenamento e desenvolvimento do comércio, indústria, energia, metrologia, qualidade e transportes na Região Autónoma da Madeira;

e) Exercer as competências que lhe sejam conferidas por lei ou lhe sejam delegadas ou subdelegadas, designadamente as de autorizar, licenciar e certificar, bem como, decidir os processos de contraordenação, das áreas da sua competência e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias;

f) Coordenar e orientar os serviços bem como aprovar os regulamentos e normas de execução necessários ao seu bom funcionamento.

3 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências.

4 — O diretor regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau ou por um técnico superior, a designar.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica e funcionamento geral

## Artigo 4.º

### Organização interna

A organização interna da DRET obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

## Artigo 5.º

### Quadro de cargos de direção

Os lugares de direção intermédia de 1.º grau, constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO III

### Pessoal

## Artigo 6.º

### Pessoal com funções de fiscalização

1 — O pessoal da DRET que exerça funções de fiscalização e de inspeção deve, no exercício das mesmas, usar

cartão de identidade especial, cujo modelo será aprovado por portaria do Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura.

2 — O pessoal a que alude o número anterior é considerado agente de autoridade, tendo livre acesso aos estabelecimentos e locais sujeitos à jurisdição do serviço a que pertençam, gozando dos seguintes direitos e prerrogativas:

a) Acesso e livre-trânsito nas instalações e equipamentos sujeitos a inspeção ou fiscalização e investigação;

b) Examinar livros, documentos e arquivos relativos às matérias inspecionadas;

c) Proceder à selagem de quaisquer instalações ou equipamentos quando isso se mostre necessário face às infrações detetadas;

d) Levantar autos de notícia por infração ao cumprimento de normas e regulamentos cuja fiscalização seja da competência da DRET;

e) Solicitar o apoio das autoridades administrativas e policiais para o cumprimento integral das respetivas funções.

### Artigo 7.º

#### Regime de duração do trabalho

1 — Aos trabalhadores da DRET é aplicado o regime de duração do trabalho estabelecido em geral para a administração pública.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior o serviço prestado pelos trabalhadores das carreiras de inspeção, o qual é de carácter permanente, implicando a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso e feriados, consoante as necessidades de serviço.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

### Artigo 8.º

#### Carreiras subsistentes

1 — O desenvolvimento indiciário da carreira de coordenador é o constante do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, objeto da Declaração de Retificação n.º 15-I/99, publicada no *Diário da República* n.º 299/99, Série I-A, 2.º Suplemento, de 30 de setembro, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012 e 66-B/2012, ambas de 31 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a integração na tabela remuneratória única, feita ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

3 — Os postos de trabalho relativos às carreiras de coordenador e encarregado operacional são extintos à medida que vagarem.

### Artigo 9.º

#### Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2012/M, de 31 de outubro.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de setembro de 2015.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 6 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

#### ANEXO

#### Dotação de lugares dos dirigentes intermédios de 1.º grau

	Número de lugares
Cargos de direção intermédia de 1.º grau. . . . .	6

## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

### Mapa Oficial n.º 3/2015

#### Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Fajozes de 4 de outubro de 2015

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Fajozes, realizada em 4 de outubro de 2015:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos . . . . .	1 194	-	-
Votantes . . . . .	838	70,18 %	-
Branco . . . . .	14	1,67 %	-
Nulos . . . . .	9	1,07 %	-
CDU — Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV) . . . . .	55	6,56 %	0
Partido Social Democrata (PPD/PSD)	219	26,14 %	2
Partido Socialista (PS) . . . . .	541	64,56 %	7

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

#### Partido Socialista — PS (7)

Sílvia Maria Areal Rodrigues Lomba  
 António Carlos dos Santos Costa  
 José Manuel Campelo Ferreira  
 Carla Susana Lopes da Silva Costa  
 António Torres Maia  
 Olívia Alexandra Maia Azevedo  
 Maria Manuela Ramos Gonçalves Ribeiro

**Partido Social Democrata — PPD/PSD (2)**

Carlos Eugénio da Cruz Ferreira  
António da Silva Oliveira

Comissão Nacional de Eleições, 20 de outubro de 2015. — O Presidente, *Fernando Costa Soares*.

**Mapa Oficial n.º 4/2015****Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia de Riachos de 4 de outubro de 2015**

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Riachos, realizada em 4 de outubro de 2015:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos .....	4 528	-	-
Votantes .....	2 716	59,98 %	-
Branco .....	167	6,15 %	-
Nulos .....	71	2,61 %	-
Bloco de Esquerda (B.E.) .....	721	26,55 %	3
Partido Socialista (PS) .....	1 344	49,48 %	5

Resultados	Total	%	MD
CDU — Coligação Democrática Unitária (PCP-PEV) .....	413	15,21 %	1

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

**Partido Socialista — PS (5)**

José Júlio dos Santos Ferreira  
José Manuel Gonçalves Ferreira  
Sónia Godinho de Lima Parreira  
David Pereira Garcia  
João Pedro Galveias Cascais Moreira

**Bloco de Esquerda — B.E. (3)**

João Pedro Freire Fonseca da Luz  
Joaquim Eduardo Farinha Madeira  
Maria João Ferreira Jeromito

**CDU — Coligação Democrática Unitária — PCP-PEV (1)**

Carina Gonçalves Fernandes

Comissão Nacional de Eleições, 20 de outubro de 2015. — O Presidente, *Fernando Costa Soares*.

---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa